

**UNIVERSDADE ANHEMBI MORUMBI – UAM
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ECJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA CAROLINA CONCEIÇÃO COUTO RAMOS

**A (IN) EFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
impactos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda
Brasil Verde**

**SÃO PAULO
2023**

ANA CAROLINA CONCEIÇÃO COUTO RAMOS

**A (IN) EFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
impactos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda
Brasil Verde**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Anhembi Morumbi – UAM,
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bernardo Pereira de
Lucena Rodrigues Guerra

SÃO PAULO

2023

Ficha Bibliográfica elaborada pela biblioteca UAM
Com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

R141e Ramos, Ana Carolina Conceição Couto
 A (in) eficácia dos mecanismos jurídicos de combate ao trabalho
 escravo contemporâneo no Brasil: impactos da decisão da corte
 Interamericana de Direitos Humanos no caso da Fazenda Brasil Verde
 / Ana Carolina Conceição Couto Ramos – 2023.
 84f: 30 cm.

 Orientador: Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra.
 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade
 Anhembi Morumbi, São Paulo, 2023.
 Bibliografia: f. 76-84.

 1. Direito. 2. Trabalho Escravo. 3. Fazenda Brasil Verde.
 4. Combate ao Trabalho Escravo no Brasil. I. Título.

CDD 340

ANA CAROLINA CONCEIÇÃO COUTO RAMOS

**A (IN) EFICÁCIA DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL:
impactos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda
Brasil Verde**

DEFESA PÚBLICA em:

São Paulo, _____ de _____ de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Examinador(a) (**Orientador**)

Examinador(a)

Examinador(a)

Dedico este trabalho aos milhares de trabalhadores, que na luta diária pela sobrevivência, são submetidos a trabalhos em condições análogas a de escravos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelo amor e graça incondicional que tem derramado sobre a minha vida, bem como me fortalecido para superar todos os desafios.

À minha família, por todo amor, suporte e incentivo para continuar a caminhar em minha jornada, em especial minha mãe por ter me impulsionado em todos os momentos da minha vida e estar sempre ao meu lado, sendo fundamental na formação de quem sou, e ao meu padrasto por todos os conselhos e palavras de encorajamento.

Aos meus avós que me criaram com todo amor, apesar de não poderem presenciar minha formação, foram essenciais para construção de quem tenho me tornado.

Agradeço a todos aqueles que com palavras amigas me ajudaram a encontrar calma, motivação e controle quando necessário, acreditando em mim e me dando todo apoio e carinho, sem vocês nada do que tenho vivido seria possível, especialmente ao João Pedro, por todo suporte e amor, e a Mariana Severo por todo esse tempo de convivência na graduação, pelas risadas, tristezas e angústias compartilhadas.

Aos meus professores, pelas correções e ensinamentos que auxiliaram no meu desenvolvimento pessoal e profissional.

RESUMO

No Brasil, apesar de ter sido a lei áurea assinada há quase 135 anos, a exploração do trabalho escravo permanece presente na sociedade. Isso ocorre uma vez que, embora os antigos escravos tenham conquistado a liberdade, não foram poupados de viver, a partir de então, em situação de extrema pobreza e dificuldade, inviabilizando a sobrevivência destes e, portanto, sendo eles vitimados a novas formas de exploração. No panorama atual, essas formas de exploração são caracterizadas pelo trabalho forçado e condições degradantes de trabalho e alojamento, presentes tanto em zonas urbanas quanto rurais. O Brasil foi condenado no Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violação à proibição à escravidão, deixando clara a obrigação do Estado em prevenir e punir violações ao direito de não ser submetido à escravidão, ao trabalho forçado e à servidão. O objetivo do presente trabalho, utilizando o método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, do tipo estudo de caso, tendo a pesquisa caráter exploratório e a coleta de dados realizada por pesquisa bibliográfica e documental; é conhecer as diferentes formas de trabalho análogas à escravidão atuais no Brasil, além de examinar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, demonstrando seus efeitos positivos e perspectivas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo e os desafios enfrentados pelo Brasil para garantir a eficácia social dos mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

ABSTRACT

In Brazil, despite having been the golden law signed almost 135 years ago, the exploitation of slave labor remains present in society. This occurs since, although the former slaves gained freedom, they were not spared from living, from then on, in a situation of extreme poverty and difficulty, making their survival unfeasible and, therefore, being victims of new forms of exploitation. . In the current scenario, these forms of exploitation are characteristic of forced labor and the degrading conditions of work and accommodation, found in both urban and rural areas. Brazil was convicted in the case of Fazenda Brasil Verde v. to servitude. The objective of this work, using the bibliographical survey methodology, is to know the different forms of work analogous to current slavery in Brazil, in addition to monitoring the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Fazenda Brasil Verde vs. Brazil positive aspects and perspectives for confronting contemporary slave labor and the challenges faced by Brazil to ensure the social strength of controls to combat work that represents slavery.

Keywords: Contemporary Slave Labor. Inter-American Court of Human Rights. Fazenda Brasil Verde

LISTA DE ILUSTRAÇÕES (FIGURAS)

Figura 1 – Locais de nascimento e de resgate dos trabalhadores em situação de trabalho escravo 2003-2018	66
---	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEJIL Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CP – Código Penal

CPT Comissão Pastoral da Terra

EC – Emenda Constitucional

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPF – Ministério Público Federal MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OEA Organização dos Países Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

PNETE - Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo SINAIT - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho

STJ Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CENÁRIO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	14
1.1 Antecedentes Históricos: Panorama Do Trabalho Escravo No Brasil	16
1.2 Trabalho Forçado E Condições Degradantes	19
1.3 Trabalho Análogo À Escravidão Como Precarização Da Dignidade Da Pessoa Humana	22
1.4 Caso Fazenda Brasil Verde.....	25
1.4.1 Entenda o caso	26
2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	28
2.1 Comissão E Corte Interamericana De Direitos Humanos	33
2.2 Competência Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Para Julgar O Brasil Por Violações Aos Direitos Humanos	38
2.3 Julgamento Do Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil Perante A Corte Interamericana De Direitos Humanos	40
2.3.1 Denúncias na jurisdição interna do Estado brasileiro.....	41
2.3.2 Caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	42
2.3.3 Caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	44
3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	48
3.1 Avanços No Combate Ao Trabalho Escravo A Partir Da Condenação Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos.....	48
3.1.1 Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil.....	51
3.1.2 Lista Suja	53
3.1.3 Agenda Nacional Do Trabalho Decente	55
3.1.4 Instrução sobre a “Fiscalização Para a Erradicação de Trabalho em Condição Análoga à de Escravo”	57
3.1.5 Emenda Constitucional nº 81 de 2014	57
3.2 Desafios Do Estado Brasileiro No Combate Ao Trabalho Escravo Contemporâneo.....	60
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a análise da efetividade dos mecanismos jurídicos de combate ao trabalho escravo no Brasil, a partir dos impactos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

O trabalho escravo, embora formalmente abolido no Brasil no século XIX, ainda persiste como um problema atual e desafiador em nossa realidade. Mesmo após quase 135 anos da assinatura da Lei Áurea, que decretou o fim oficial da escravidão no país, observa-se a ocorrência de casos de trabalho em condições análogas à escravidão.

A prática contemporânea de trabalho escravo difere da forma como era exercida durante a era colonial, uma vez que não existe mais o direito jurídico de propriedade sobre a pessoa escravizada. No entanto, essa forma de trabalho ainda se manifesta por meio da super exploração da mão de obra, resultando na desvalorização dos trabalhadores. Isso ocorre por meio de jornadas extenuantes, condições de trabalho degradantes e restrições à liberdade dos indivíduos envolvidos.

Essa situação viola os direitos e garantias fundamentais positivados no país, além dos direitos humanos internacionalmente protegidos. Nesse sentido, a exploração de mão de obra escrava subsiste na atualidade, afrontando a dignidade da pessoa humana e comprometendo as condições de sobrevivência, ao causar danos à saúde, liberdade, integridade e segurança de pessoas fragilizadas socialmente, que buscam ofertas de trabalho para, supostamente, terem uma vida digna.

O caso emblemático que evidencia a persistência do trabalho escravo é da Fazenda Brasil Verde, situada no município de Sapucaia, no estado do Pará. Nessa propriedade rural, trabalhadores foram submetidos à condição de escravidão, enfrentando condições degradantes e tendo seus direitos fundamentais desrespeitados. O mais preocupante é que a atuação do Estado, mostrou-se ineficaz na proteção desses trabalhadores. Diante desse contexto, foi necessário acionar mecanismos de proteção internacional, recorrendo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

O Brasil é signatário de importantes tratados e convenções internacionais, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, que visa, também, proteger os trabalhadores de qualquer forma de trabalho abusivo, incluindo a condição análoga à escravidão. A condenação do Brasil no caso Fazenda Brasil Verde perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um importante marco na busca pelo combate

ao trabalho escravo. O país foi responsabilizado internacionalmente por permitir a redução de pessoas à condição de trabalho escravo em seu território.

A sentença proferida em outubro de 2016 despertou repercussão no âmbito nacional, e o Estado brasileiro se comprometeu a adotar medidas eficientes para combater e erradicar a exploração de trabalho escravo no país. Dentre esses mecanismos destaca-se o fortalecimento e a ampliação do sistema legal, através de medidas legislativas eficazes na erradicação do trabalho escravo, além da consolidação dos órgãos de investigação a exploração laboral.

Para garantir a efetividade do combate ao trabalho escravo contemporâneo, o Estado brasileiro adotou e fortaleceu diversos mecanismos de repressão ao trabalho análogo à escravidão, destacando-se, as melhorias ao Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil, a criação e aperfeiçoamento da “lista suja”, o aprimoramento da Agenda Nacional do Trabalho Decente, a publicação da Instrução sobre a “fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e a Emenda Constitucional nº 81 de 2014”.

Desse modo, ainda que os esforços do Brasil em ajustar seu ordenamento jurídico estejam caminhando para o cumprimento das exigências na Sentença da Corte Interamericana, as ações necessitam adotar uma abordagem dupla: uma voltada para a repressão e outra para a prevenção, uma vez que, mesmo com a ampla proteção existente no ordenamento brasileiro, por muitas vezes o que se observa é a falta de receio por parte de empregadores em serem punidos pelas condutas ilícitas que incorrem, dificultando que a prática se encontre erradicada, ou ao menos, significativamente reduzida.

Torna-se evidente, portanto, a urgência e extrema importância da discussão e reflexão sobre o assunto, e análise da eficácia dos mecanismos jurídicos adotados para o combate a situação de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Diante da importância e atualidade desse tema, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o contexto histórico do trabalho escravo no Brasil, aprofundando-se no caso Fazenda Brasil Verde, em busca de compreender os impactos sociais e jurídicos desse caso, considerando suas repercussões na sociedade brasileira e a necessidade de medidas efetivas no combate ao trabalho escravo

O trabalho será dividido em capítulos que abordarão diferentes aspectos relacionados ao trabalho escravo, com objetivos específicos.

O primeiro capítulo se concentrará no panorama histórico de trabalho escravo, explorando a definição de termos relevantes ao tema, tais como trabalho forçado e condições degradante, também será examinada a relação do trabalho forçado com o princípio da

dignidade da pessoa humana, trazendo como exemplo de violação o caso Fazenda Brasil Verde.

Na segunda seção, a atenção será voltada para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no qual serão delineadas as atribuições e competências da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Será analisado como esses órgãos atuaram no julgamento do caso trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, através de estudo do histórico das denúncias e do processamento do caso perante os órgãos internacionais.

Por fim, a seção final será dedicada à análise dos mecanismos jurídicos de erradicação ao trabalho escravo contemporâneo adotados pelo Estado brasileiro em cumprimento a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a fim de verificar a eficácia social desses mecanismos e os desafios a serem enfrentados.

Essa análise permitirá compreender os desdobramentos jurídicos e as consequências sociais das ações do Estado brasileiro, contribuir para o debate sobre as medidas necessárias para erradicar definitivamente o trabalho escravo no Brasil.

1 CENÁRIO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo é uma das faces mais cruéis da exploração humana, que deixa marcas profundas na história e na sociedade brasileira. Embora muitas vezes associado ao passado colonial do país, essa prática persiste até hoje, em pleno século XXI, como um desafio urgente para a consolidação dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável. Contudo, o trabalho escravo no Brasil tem raízes profundas e complexas¹. Nesse sentido, este capítulo busca apresentar um panorama sobre o trabalho escravo no Brasil, reconstruindo sua trajetória histórica e analisando conceitos de importância para o tema, a saber o trabalho forçado e condições degradantes, além de sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, por fim irá expor o caso conhecido como Fazenda Brasil Verde, como exemplo de situação de exploração de mão de obra escrava e violação da dignidade humana.

A exploração do trabalho escravo está inserida na sociedade brasileira há muito tempo, a história do Brasil é marcada pela inserção do escravismo como forma constitutiva da própria sociedade, sendo verificado como um sistema social, econômico e estrutural presente nos momentos históricos do país e se estendendo aos dias atuais².

Não obstante, a abolição formal da escravidão há mais de 100 anos através da Lei Áurea, o trabalho escravo, ainda que tenha sofrido mutações, se apresentando em novo formato, subsiste na atualidade, afrontando a dignidade da pessoa humana³, comprometendo as condições de sobrevivência, ao causar danos à saúde e segurança de pessoas fragilizadas socialmente, que buscam ofertas de trabalho para, supostamente, terem uma vida digna.

De forma diversa à prática de trabalho escravo na era colonial, na atualidade não há juridicamente um direito de propriedade sobre a pessoa escrava. No entanto, esse tipo de trabalho se manifesta na forma de super exploração da mão de obra, tornando-a desvalorizada, por meio de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e o cerceamento da liberdade, este último, conforme estabelecido pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) ocorre por quatro fatores: “(a) apreensão de documentos, (b) presença de guardas

¹ SANTOS, Rodrigo Otavio dos. **História Contemporânea Brasileira**. Curitiba: Contentus, 2021. E-book. p. 27. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/193089/pdf/0?code=K2CQdfxKu8eekjuhwySwHaN7tlG6e+o4eyvYsJ2qFDYMxhPJjO6SkW0CuUdkCjuMa4HVh+RuLZIUyI15stIB5A>. Acesso em: 14 mai. 2023.

² PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto. 2010. E-book. p. 19. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/2192/pdf/0?code=fGDSRYTBUH/4/Z7UMfqAZHQS6D5Zz/Ayd6KdDrkZsv3OuOFAa98ZW5d32AWcQeFwEsN1LrY37Mz0VPAIF7thvg>. Acesso em: 14 mai. 2023.

³ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto. 2010. E-book. p. 12. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/2192/pdf/0?code=fGDSRYTBUH/4/Z7UMfqAZHQS6D5Zz/Ayd6KdDrkZsv3OuOFAa98ZW5d32AWcQeFwEsN1LrY37Mz0VPAIF7thvg>. Acesso em: 14 mai. 2023.

armados e ‘gatos’ de comportamento ameaçador, (c) por dívidas ilegalmente impostas ou (d) pelas características geográficas do local, que impedem a fuga”⁴.

Após 1888, com a declaração da extinção da escravidão no Brasil (Lei Áurea), o trabalho escravo passou a assumir novas formas, conforme preceitua Moraes: “No Sudeste, imigrantes foram vítimas de escravidão nas plantações de café; no Nordeste, nas plantações de algodão e no Norte (em especial na Amazônia), concentraram-se na exploração de borracha”⁵.

No livro “Memórias de um Colono no Brasil”, publicado antes da abolição da escravidão, tem-se de forma documentada a primeira denúncia de trabalho escravo no Brasil, do autor Tomaz Davatz. Em trechos do livro é relatado o recrutamento de mão de obra pela Fazenda Ibicaba, na qual para o pagamento da viagem, os trabalhadores imigrantes deveriam trabalhar de graça por um período de 4 anos, configurando a servidão por dívida⁶.

Assim, os esforços para que o tema tivesse a devida relevância continuaram e ganharam força, quando passaram a serem denunciados os casos de trabalho escravo no Brasil, especialmente no meio rural, essas denúncias, ainda que informalmente, conseguiram extrapolar os limites nacionais e alcançar a esfera internacional. Em meados de 1975, foi fundada a Comissão Pastoral da Terra, entidade responsável por divulgar relatos de situações de trabalho análogas à escravidão⁷.

O marco das denúncias foi o processo instaurado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos para responsabilizar o Brasil pela violação dos direitos humanos em relação ao trabalho escravo, não cumprindo sua obrigação para proteção dos povos que sofrem com situações de trabalho análogas à escravidão. Esse processo ficou conhecido como “caso José Pereira”⁸, que chegou até a Comissão Interamericana em 1994, por meio de uma

⁴ Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Erradicação do trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

⁵ MORAES, Vanderlei Lemos de. **Escravidão no Brasil**: da era colonial aos dias atuais. 1. ed. São Paulo: Editae Cultural, 2014. p. 80.

⁶ DAVATZ, Tomaz. **Memórias de um colono no Brasil**. São Paulo: Livraria Martins, 1850. E-book. Disponível em: http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/davatz_thomas_mem%C3%B3rias_de_um_colono_no_brasil_1850.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

⁷ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975 durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, realizado em Goiânia. Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. Nasceu ligada à Igreja Católica (Comissão Pastoral da Terra – CPT. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em 11 mar. 2023).

⁸ No fim da década de 1980, José Pereira, à época com 17 anos de idade foi escravizado e teve sua liberdade impedida por capangas, juntamente com mais de 60 trabalhadores. Ao tentar escapar da fazenda, José Pereira e outro trabalhador foram atacados com disparos de fuzil de um capanga, como represália, para impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. José

denúncia feita pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)⁹.

À vista do panorama do trabalho escravo no Brasil e processo desde sua origem, perpetuando as primeiras denúncias após a abolição da escravidão, até as formas contemporâneas de escravidão supramencionadas, oportuno se faz discorrer sobre o histórico escravista no Brasil, abordando as primeiras práticas de trabalho escravo e a evolução legislativa até a assinatura da lei áurea, responsável por conceder a liberdade formal aos antigos escravos e extinguir a escravidão no país.

1.1 Antecedentes Históricos: Panorama Do Trabalho Escravo No Brasil

A história da humanidade é marcada pelos registros de escravidão. No Egito, Roma Antiga e Grécia, existiam trabalhos predominantemente escravistas, conforme revelam papiros e pergaminhos datados a época¹⁰.

No Brasil, no período colonial, as relações de trabalho têm como pilar a mão de obra escrava, se apropriando pioneiramente dos indígenas, que eram submetidos a trabalhos na exploração de pau-brasil em troca de mercadorias como bijuterias. Os jesuítas, com o objetivo de catequização dos índios, induziam-lhes a prestar serviços à comunidade em um regime de forte disciplina¹¹.

Todavia, restou ineficiente o uso do trabalho escravo indígena, uma vez que houve resistência ao trabalho e castigos empregados, além da presença de epidemias e doenças que

Pereira conseguiu chegar a uma fazenda vizinha e ser atendido, podendo prestar posteriormente sua denúncia. Em 16 de dezembro de 1994, as organizações não governamentais Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contra a República Federativa do Brasil. Nesse sentido, alegaram que até a data da denúncia ninguém no Estado do Pará havia sido procurado ou condenado por este caso em particular, nem por nenhum outro que foi denunciado. Em 18 de setembro, as peticionárias e o Estado assinaram um acordo de solução amistosa, no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional e estabeleceu uma série de compromissos relacionados com o julgamento e punição dos responsáveis, medidas pecuniárias de reparação, medidas de prevenção, modificações legislativas, medidas de fiscalização e punição ao trabalho escravo, e medidas de conscientização contra o trabalho escravo. Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Relatório nº 95/03**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 11 mar. 2023

⁹ FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005. p. 20.

¹⁰ GIL, Tiago Luís. **História e historiografia da escravidão no Brasil**. Curitiba: Intersaberes. 2019. E-book. p. 60. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/173315/pdf/0?code=xVXai7vQLMUG/4yntOHBISsvFWMxVYY6nwAuiVKsVff3KK1+p0APfhP6FhzWQZtCtf7dcng+8hDuWuT8mw25YA>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹¹ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto. 2010. E-book. p. 27. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/2192/pdf/0?code=fGDSRYTBuH/4/Z7UMfqAZHQS6D5Zz/Ayd6KdDrkZsv3OuOFAa98ZW5d32AWcQeFwEsN1LrY37Mz0VPAIF7thvg>. Acesso em: 14 mai. 2023.

causaram baixas demográficas intensas¹². O colonizador, através de novas relações de negócio passa a buscar, portanto, o trabalho escravo negro, suprimindo a necessidade da mão-de-obra.

A escravidão se consolidou no Brasil com o ciclo de cana-de-açúcar, em média 4 milhões de escravos da África foram trazidos para o país, acorrentados em navios, sendo que cerca de 40% morriam no caminho, devido a condições degradantes nas quais eram transportados¹³.

Com a influência da Inglaterra e a Independência do Brasil em 1822, o movimento para extinção do tráfico negreiro ganhou força. Caminhando para esse propósito, em 28 de setembro de 1871 foi promulgada a Lei nº 2.040, conhecida como a Lei do Vinte Livre, segundo a qual os filhos de escravos nascidos a partir daquela data estariam livres¹⁴, encaminhando-se para liberdade dos menores, conforme estabeleciam os seguintes artigos da referida lei:

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador e Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou e ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratar-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

[...]

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles¹⁵.

Em 28 de setembro de 1885 foi assinada a Lei do Sexagenário, objetivando a liberdade dos trabalhadores escravizados com mais de 60 anos, essa liberdade, entretanto estaria condicionada ao pagamento de indenização aos proprietários, segundo a qual:

¹² Tribunal Superior do Trabalho – TST. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 5 dez. 2022.

¹³ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 36 ed., São Paulo: Record, 1999, p. 282.

¹⁴ FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 36 ed., São Paulo: Record, 1999, p. 282.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, ocupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º. § 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

[...]

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula¹⁶.

Nesse sentido, Soares¹⁷ ressalta:

Nessa conturbada primeira metade da década de 1880, o Estado manifestou-se novamente a respeito da escravidão. Ainda não era a emancipação completa, mas a Lei dos Sexagenários acenava para o fim da escravidão. O imperador convocou o novo presidente liberal do Conselho de Ministros, Souza Dantas, para aprovar lei que daria alforria aos escravos maiores de sessenta anos.[...] Outra novidade concernia à alforria escalonada. Aos 61 anos, o escravo pagaria tão somente 1/2 do valor da alforria; aos 62, 1/3; aos 63, 1/4; e aos 65 a alforria seria regalada.

O Brasil foi o último país americano a abolir a escravidão, o processo legislativo para resultar a lei áurea se deu de forma paulatina, na época havia cerca de 700 mil escravos no Brasil, a história de escravidão no país foi formalmente extinta no dia 13 de maio de 1888, com a lei assinada pela Princesa Isabel¹⁸:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléa Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário¹⁹.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 3.270 de 28 de Setembro de 1885. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

¹⁷ SOARES, Rodrigo Goyena. *História do Brasil I: o tempo das monarquias*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 111.

¹⁸ FIRME, Telma Barros Penna. *O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo*. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005. p. 18.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 10 nov. 2022.

A abolição da escravidão, no entanto, se limitou em conceder apenas liberdade formal aos antigos escravos, que passaram a viver, a partir de então em situação de extrema pobreza e dificuldade, inviabilizando a sobrevivência destes e tornando-os vulneráveis a novas formas de exploração do trabalho. Dessa forma, o trabalho escravo na contemporaneidade assume uma nova roupagem apesar de manter a característica das relações autoritárias do período colonial²⁰.

Para melhor entender essas novas formas de exploração e a efetividade dos mecanismos jurídicos brasileiros na erradicação do trabalho escravo, se faz necessário identificar conceitos relevantes ao tema, tais como trabalho forçado e condições degradantes.

1.2 Trabalho Forçado E Condições Degradantes

Não obstante a condenação internacional do trabalho forçado, este se revela presente na atualidade assumindo cruéis e impiedosas facetas ao longo dos anos. Atribui-se, portanto, a necessidade de estabelecer a definição de expressões que serão objetos de análise. Para tanto, inicialmente, é oportuna a definição de trabalho forçado.

A expressão “trabalho forçado” é conceituada no âmbito universal pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção nº 29, de 1930, compreende, assim, todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa com a ameaça de punição e para o qual ela não tenha se oferecido de forma espontânea²¹.

De acordo com Melo²², o trabalho forçado corresponde:

Toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.

Nesse sentido, o trabalho forçado não se enquadra somente na situação em que o trabalhador não tenha se oferecido de forma espontânea, englobando também os casos em que este aceita a oferta de trabalho com promessas de condições atrativas, e em seguida é coagido

²⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/181944/pdf/0?code=m3KwKi/AYSHjuFtp0Ti/UHPWGiAi1O/RJpgmCL5HK8DcgPhuqeSFcU6PQoiNRHTYYcwCB8bZiaXionNi6IzaJg>. Acesso em: 14 mai. 2023. p. 54.

²¹ Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Convenção nº 29**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 dez. 2022.

²² MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista MPT**. Brasília, ano XIII, n. 26, p. 14. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2022.

de forma moral, física ou psicológica a permanecer prestando os serviços. Esse segundo modo, aliás, se verifica com frequência no Brasil.

Em nosso ordenamento jurídico, especificamente no Código Penal, a figura do trabalho forçado encontra-se no artigo 149, reformado pela Lei nº 10.803, de 2003, influenciado pela concepção da OIT de estar o trabalho forçado vinculado a ausência de liberdade²³, *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência²⁴.

O trabalho forçado à vista do artigo 149 do Código Penal como caracteriza Nucci²⁵:

É a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados veda, a legislação brasileira, a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, c, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.

A redação adotada pelo legislador demonstra a transformação do que antes era gênero – pela OIT – em uma espécie – para o Direito Penal²⁶.

Estabelecida a definição de trabalho forçado, importa tratar do conceito de formas degradantes de trabalho.

A caracterização do trabalho em condições degradantes envolve um ambiente em que as circunstâncias básicas de instalações, alojamentos, prestação de serviço e saneamento estão em total desacordo com o parâmetro legal, afetando o bem-estar e saúde do trabalhador²⁷.

²³ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 58.

²⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2022

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 121 a 212 do Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 250. E-book.

²⁶ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 58.

²⁷ MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista MPT**. Brasília, ano XIII, n. 26, p. 14. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2022.

O trabalho em péssimas condições pode estar acompanhando da liberdade de locomoção, podendo deixar de prestar os serviços ao empregador. Nesse caso a afronta está, não na liberdade, mas na igualdade e dignidade da pessoa humana. Segundo Melo²⁸, podem ser apontadas as seguintes condições degradantes de trabalho:

- 1 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos”;
- 2 - utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);
- 3 - utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- 4 - alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- 5 - falta de -fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- 6 - falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc.);
- 7 - falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- 8 - não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- 9 - não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS;
- 10 - falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.

O fragmento do depoimento abaixo, retirado da publicação “Por debaixo da floresta - Amazônia paraense saqueada com trabalho escravo” realizada pela Comissão Pastoral da Terra, ilustra, claramente as circunstâncias que envolvem o trabalho em condições degradantes:

[...] A má qualidade da água é apenas um dos elementos que configuram as condições degradantes de trabalho, uma das formas da escravidão contemporânea. Nos acampamentos montados sob lona preta, os trabalhadores – quando não são responsáveis pela própria alimentação, complementada muitas vezes pela caça – não têm opção a não ser aceitar a comida oferecida, seja como for. [...] “Lá [fora do acampamento, na área de exploração] eles recebem o alimento que é levado na vasilha e vai comer lá mesmo na mata onde eles estão lá. Comida fria, boia fria é falado. Se é coisa de estragar, tem que comer azedo mesmo. Até é melhor quando a gente tem que caçar, aí pelo menos a comida é fresca. Mas a produção fica menos e o ganho é menor ainda”²⁹.

²⁸ MELO, Luís Antônio Camargo de. PREMISSAS PARA UM EFICAZ COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO. **Revista MPT**. Brasília, ano XIII, n. 26, p. 15. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 5, dez. 2022

²⁹ PLASSAT, Xavier (Coord.). **Por debaixo da floresta: Amazônia paraense saqueada com trabalho escravo**. São Paulo: Urutu-Branco, 2017. E-book. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14037&catid=77&m=0>. Acesso em: 5 dez. 2022.

Não obstante a supracitada Convenção nº 29 da OIT não tratar sobre o conceito de trabalho em condições degradantes, o Brasil internamente em sua legislação buscou formas que condenam o tratamento degradante. Com efeito, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 preconiza em seu artigo 5 que toda pessoa tem direito a ser respeitada sua integridade física, psíquica e moral, além de não ser submetido a tratos cruéis, desumanos e degradantes³⁰.

A própria Constituição Federal elenca no artigo 1º, inciso III, dentre os princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, em consonância o artigo 5º, inciso III, dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante³¹.

1.3 Trabalho Análogo À Escravidão Como Precarização Da Dignidade Da Pessoa Humana

Se faz necessário analisar o princípio da dignidade da pessoa humana, desde o conceito até a presença no plano internacional e na Constituição Federal brasileira, assim como sua relação com trabalho análogo à escravidão, em razão da importância desse princípio para o combate as formas contemporâneas de trabalho escravo. Análise que trará apenas noções básicas a respeito da dignidade da pessoa humana, sem o objetivo de esgotar o tema.

A despeito da concepção de dignidade da pessoa humana passar por uma evolução histórica e filosófica da situação na qual a pessoa humana ocupa³², árdua é a tarefa de conceituá-la, visto sua amplitude e abstração.

As raízes para atribuição do valor de dignidade humana podem ser encontradas no cristianismo, através do qual, a terra foi criado por um Deus, anterior e superior ao mundo, nesse sentido a Bíblia, declara ser o homem a imagem e semelhança de Deus, além de possuir posição de poder sobre as demais coisas criadas, segundo relato bíblico em Gênesis 1:26, “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine

³⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

³¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

³² SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2010. p. 66.

sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra [...]”³³, atribuindo, portanto, um valor inerente a ele, impedindo a redução da condição humana a uma coisa apenas³⁴.

A concepção de dignidade humana passa a ser atribuída a racionalidade humana e seu valor, é nesse momento que Immanuel Kant concede ao fundamento da dignidade a percepção de que apenas o ser humano é capaz de elaborar leis e segui-las³⁵. Neste sentido, importantes são os apontamentos de Kant³⁶ ao assim destacar:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém, que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade.

Destarte, a dignidade fundamenta-se em algo que está acima de qualquer preço, mas possui um valor íntimo. As ideias de Kant³⁷ na análise da dignidade, assumem grande importância, até mesmo para conceitos atuais de dignidade da pessoa humana. Seguindo este mesmo prisma de análise, Comparato³⁸ assim preceitua:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 17.

³⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2010. p. 66.

³⁵ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 51.

³⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes – 1724-1804**. Trad. Paulo Quintanela. Lisboa: Edições 70, 2019. E-book.

³⁷ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 51.

³⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 17.

O conceito decorre, portanto, da ideia de racionalidade do ser, sendo este, capaz de obedecer aquilo que ele próprio criou. Sarlet³⁹ define a dignidade da pessoa humana, como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

No âmbito internacional, segunda a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana se revela com influência da concepção de Kant, em seu artigo 1º, em que estatua “todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos, dotados da razão e da consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”⁴⁰. No Plano de proteção ao trabalhador, o artigo 23 da Declaração, proclama o direito ao trabalho e a livre escolha do emprego, como garantia da dignidade da pessoa humana⁴¹.

Na mesma linha, na esfera internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), na qual o Brasil aderiu e após a ratificação reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declara em seu artigo 11, 1: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

No ordenamento interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988, estabelece no artigo 1º que, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] a dignidade da pessoa humana.⁴² Nesse sentido tem-se a dignidade como princípio fundamental e norteador na elaboração de normas e direitos fundamentais.

Diante das concepções sobre dignidade inerentes a pessoa humana, esta se demonstra na prática com mais facilidade nas situações em que é violada. A submissão da pessoa a

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2008.

⁴⁰ Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAp7GcBhA0EiwA9U0mtrSfMFil_CGqBLX5UqYr-PiWzpFC_3QD2YsrQtJQ4YRrb7vd1fFf7BoCeCkQAvD_BwE. Acesso em: 5 dez. 2022.

⁴¹ Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAp7GcBhA0EiwA9U0mtrSfMFil_CGqBLX5UqYr-PiWzpFC_3QD2YsrQtJQ4YRrb7vd1fFf7BoCeCkQAvD_BwE. Acesso em: 5 dez. 2022.

⁴² BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

condições análogas à escravidão, englobando nesse sentido os conceitos de trabalho forçado e condições degradantes de trabalho, são uma clara violação aos direitos de liberdade e igualdade, mas acima disso a dignidade humana, uma vez que desconsidera a condição humana do trabalhador, reduzindo-o a um bem de produção ou mercadoria. No entendimento de Silva⁴³:

No trabalho forçado, ao ser privado de sua liberdade de locomoção e de autodeterminação, o ser humano é tratado como um bem, como algo que pertence ao tomador dos serviços. No trabalho degradante, embora não haja restrição à liberdade, ao ser impostas ao indivíduo condições subumanas de trabalho e de vida, ele é tratado como se fosse apenas mais um dos bens necessários à produção, tratando-se, outrossim, da própria “coisificação” do ser humano¹⁷⁸. E o princípio que obsta a quantificação e a “coisificação” do ser humano é exatamente a dignidade da pessoa humana.

Com isso, o fundamento para a proibição e combate ao trabalho em condição análoga à escravidão encontra-se na própria dignidade da pessoa humana, em razão de inexistir dignidade sem o respeito aos direitos fundamentais de liberdade, igualdade, integridade física, dado o sentido norteador da dignidade da pessoa humana. Como caracteriza Gosdal⁴⁴:

O trabalho escravo ou degradante é a situação mais grave de violação da dignidade do trabalhador que se tem verificado no cotidiano das relações de trabalho, privando o trabalhador dos mais elementares direitos fundamentais. Ou seja, nega-se ao trabalhador o reconhecimento de seu papel de proprietário da própria força de trabalho, que tem a possibilidade de escolher no mercado a quem quer vincular-se para prestar trabalho. Nega-se ao trabalhador a condição de sujeito, passando a ser objeto, instrumento da produção.

À vista disso, a prática de trabalho análogo ao de escravo deve ser erradicada e combatida, por meio de mecanismos eficazes, garantido o respeito à dignidade da pessoa humana e por conseguinte os direitos fundamentais a ela inerentes.

1.4 Caso Fazenda Brasil Verde

O caso conhecido como Fazenda Brasil Verde retrata uma clara afronta aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, demonstra a omissão

⁴³ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2010. p. 66.

⁴⁴ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 51.

do Estado brasileiro na proteção das pessoas que se encontravam em situação de trabalho análogo a escravidão praticada por particulares, além da aplicação de medidas ineficazes para o combate e punição aos atos ilícitos praticados, conforme será exposto mais adiante.

Nessa perspectiva, se revela importante como exemplo as práticas de trabalho escravo no Brasil, entender o ocorrido na Fazenda Brasil Verde e a situação que estavam os trabalhadores no local, além das violações sofridas.

1.4.1 Entenda o caso

A Fazenda Brasil Verde localiza-se no estado do Pará, especificamente em Sapucaia, contando com uma área total de 8.544 hectares, e tendo como atividade principal a criação de cabeças de gado, o proprietário na época dos fatos ocorridos era João Luis Quagliato Neto⁴⁵.

Em meados dos anos 90, a propriedade Fazenda Brasil Verde recebeu mais de 120 trabalhadores, responsáveis por executar diferentes atividades rurais. Esses trabalhadores eram moradores, em sua maioria, das regiões norte e nordeste, além de estarem na faixa etária de 15 a 40 anos, foram para a propriedade rural atraídos pelos chamados “gatos”⁴⁶, na expectativa de trabalho e uma remuneração atrativa para garantir, por vezes, o sustento próprio e familiar. Esses trabalhadores eram, de forma geral, pessoas com perfil específico, qual seja, viviam em regiões com menor desenvolvimento econômico do país, não possuíam expectativa de emprego no local em que se encontravam, com pouca ou nenhuma escolaridade, além de viverem em situação de pobreza⁴⁷,

A despeito da proposta atrativa, os trabalhadores encontraram uma realidade diferente daquela oferecida pelos “gatos”, foram submetidos a condições degradantes de trabalho e sobrevivência, além de jornadas exaustivas, alimentação insuficiente e de má qualidade e cerceamento da liberdade, tendo em vista que em razão de dívidas contraídas de forma obrigatória eram impedidos de deixar a propriedade.

Nesse sentido, as condições de alojamento eram igualmente degradantes, os trabalhadores dormiam em galpões, sem camas e energia elétrica, os banheiros sequer ficavam nos alojamentos, eram encontrados no meio da vegetação, sujos, com duchas em mal

⁴⁵ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

⁴⁶ Nome dado aos aliciadores de mão-de-obra.

⁴⁷ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

estado, por esse motivo muitos optavam por realizar necessidades na vegetação e tomar banho nas represas ao redor da fazenda⁴⁸.

Diante da situação encontrada, os trabalhadores recrutados tinham o objetivo de abandonar o local em que estavam alojados e retornar para suas regiões de origem, entretanto eram impedidos por diversas ameaças de morte.

Com o êxito na fuga de dois ex-trabalhadores da propriedade rural e o apoio da Comissão Pastoral da Terra, a partir do final da década de 1980, uma série de denúncias sobre trabalho escravo na Brasil Verde foram apresentadas. Além disso, foi denunciado o desaparecimento de dois adolescentes, Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz que haviam sido levados para trabalhar no local.⁴⁹ No capítulo posterior, procederemos à melhor análise das denúncias apresentadas, objetivando uma compreensão mais profunda e abrangente do caso.

“Os fiscais (funcionários da fazenda) vigiavam a gente o tempo todo, sempre armados. Não deixavam ninguém sair. Para acordar a gente, o fiscal cutucava nosso pé com um tição de fogo. Não tem como esquecer o que vivi lá”, relembra um ex-trabalhador em depoimento à “Repórter Brasil” sobre a situação que viveu no local⁵⁰.

⁴⁸ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

⁴⁹ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

⁵⁰ LAZZERI, Thais. Eu fui escravo na fazenda Brasil Verde. **Repórter Brasil**, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/06/eu-fui-escravo-na-fazenda-brasil-verde/>. Acesso em : 6 mar. 2023.

2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL E A PROTEÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo abordará a proteção interamericana dos direitos humanos frente à presença de trabalho escravo no Brasil, percorrerá, para tanto, o panorama dos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, a estrutura e objetivos da Comissão e Corte Interamericana de direitos humanos, tratando da competência sobre o Estado brasileiro para julgar os casos de violação desses direitos, incluídos, portanto, a presença de trabalho em condições análogas à escravidão e analisará as consequências da decisão da Corte Interamericana no caso *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

O tema trabalho escravo enquanto uma afronta aos direitos humanos e a necessidade de proteção ao indivíduo exposto a este tipo de violação alcança a esfera internacional, o sistema de proteção interamericano constitui importante elemento em busca dessa proteção, especialmente a Comissão e Corte interamericana de direitos humanos, as quais serão objeto de análise.

Para o entendimento da atual estrutura do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é indispensável entender, ainda que de forma geral, o processo de internacionalização desses direitos.

Há, até os dias atuais, debates envolvendo a concepção histórica dos direitos humanos bem como sua natureza, nesse sentido, adota-se como ponto de partida que os direitos humanos em sua origem são direitos naturais universais, tornando-se posteriormente direitos positivados de forma particular e após essa positivação dos direitos por cada país, inicia-se o processo de positivação universal de direitos, ou seja, o processo de internacionalização dos direitos humanos⁵¹, conforme ensina Bobbio⁵².

A Liga das Nações e a OIT estão situadas como as primeiras referências para o processo de internacionalização dos direitos humanos, demonstrando ser necessário para tanto redefinir conceitos como a situação do indivíduo na esfera internacional⁵³.

A Liga das Nações surge em um contexto de necessidade de limitação ao poder soberano do Estado e garantia da observância de direitos fundamentais inerentes aos

⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 68.

⁵² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 30.

⁵³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 68.

indivíduos, objetivando expressar que a atuação do Estado deve ser limitada no plano internacional. A Liga das nações foi criada após a primeira guerra mundial e possuía como fundamentos a cooperação dos Estados, a segurança e a paz internacional, é criada, assim, a convenção da Liga das Nações⁵⁴, com previsões que visam estabelecer parâmetros internacionais de trabalho, para proteger, de forma geral, direitos humanos básicos⁵⁵.

Nesse momento era possível observar um avanço em relação a proteção de direitos humanos no âmbito internacional, uma vez que os Estados assumiam compromissos internacionais que perpetuavam o respeito aos direitos dos indivíduos, enquanto a Liga previa sanções de cunho econômico e militar aos Estados que desrespeitassem essas obrigações⁵⁶.

De forma similar a busca de proteção aos direitos humanos da Liga das Nações, a OIT, também foi um importante marco na internacionalização dos direitos. Criada em 1919, passou a buscar especialmente a proteção dos trabalhadores assalariados, desenvolvendo modelos de condições de trabalho a serem seguidos no plano internacional⁵⁷. Até o início da Segunda Guerra mundial a OIT aprovou mais de 60 convenções internacionais, sendo que a grande maioria foi ratificada por mais de 100 Estados, dentre essas estão a Convenção n.11 de 1921, com o tema de direito de associação e coalizão dos trabalhadores agrícolas, com cerca de 113 ratificações; a Convenção n. 26 de 1928, sobre métodos para a fixação de salários mínimos, contando com 101 ratificações e a Convenção n. 29 de 1930⁵⁸, tratando sobre trabalho forçado ou obrigatório, com 134 ratificações⁵⁹.

Nesse cenário, os primeiros avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos começam a se revelar, esses institutos começaram a romper com o conceito de soberania estatal absoluta e aos poucos se manifesta a ideia de que o indivíduo é, também, sujeito do Direito Internacional⁶⁰.

A destarte, os avanços alcançados pela Liga das Nações e a Organização do Trabalho, o marco inaugural e de consolidação da internacionalização dos direitos humanos,

⁵⁴ ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: evolução e cooperação internacional**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p. 171.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 68.

⁵⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. E-book. p. 56.

⁵⁷ ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: evolução e cooperação internacional**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p. 172.

⁵⁸ Estas convenções foram promulgadas no Brasil pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

⁵⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 67.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 69.

ocorreu apenas, após a Segunda Guerra Mundial, em meados do século XX, principalmente como resposta as barbaridades cometidas durante o nazismo. Nas palavras de Piovesan⁶¹:

No momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos.

Diante desse cenário de destruição, caos e atrocidades, fez-se necessário reconstruir o pensamento de sociedade, para que esta seja pautada pela ética e moral, a fim de garantir o respeito aos direitos humanos e buscando impedir que as violações ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial se repetissem, essa busca procedeu ao surgimento da Organização das Nações Unidas⁶².

A Organização das Nações Unidas nasceu oficialmente no dia 24 de outubro de 1945, com a ratificação de sua carta por 51 Estados-membros, a carta da ONU, instituiu a organização internacional e foi fundada em questões basilares como manutenção da paz e segurança internacional; cooperação internacional no plano econômico, relações amistosas entre Estados, e a proteção internacional dos direitos humanos^{63,64}.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 158.

⁶² ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos: evolução e cooperação internacional**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. p. 173.

⁶³ Vide artigo 1 da Carta das Nações Unidas:

Artigo 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (Organização das Nações Unidas – ONU. **Carta das Nações Unidas**, 1945).

⁶⁴ TEIXEIRA, Carlo Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 72.

A criação da Organização das Nações Unidas marcou, portanto, a instauração de um novo modelo de condutas nas relações internacionais, sendo o principal marco da internacionalização dos direitos humanos no plano global⁶⁵.

Os principais órgãos que compõem a estrutura da ONU estabelecidos em sua carta, com a finalidade de garantir os propósitos explicitados, são: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Secretariado e a Corte Internacional de Justiça⁶⁶.

A carta da Organização das Nações Unidas, apesar de representar um marco na internacionalização de direitos, trazia expressões abertas sem especificá-las, como direitos humanos e liberdades fundamentais. Nesse contexto, em dezembro de 1948, a Assembleia Geral da ONU adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, a Declaração tornou-se o instrumento normativo de maior relevância na proteção em âmbito global dos direitos humanos⁶⁷, uma vez que os amplia, reconhecendo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de garantir a característica de universalidade (com a adoção de termos como “todas as pessoas”, “ninguém”, entre outras,) e declarando-os como indivisíveis.

Sobre a ótica estritamente legalista, a Declaração Universal de Direitos Humanos, não possuía força obrigatória, sendo considerada apenas uma declaração sem força vinculante no plano internacional, por essa razão se estabeleceu o entendimento majoritário da necessidade de elaboração de tratados que deveriam ser ratificados pelos Estados para que tivessem efeito. Dessa forma, foram elaborados dois Pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, compondo o sistema global de proteção de direitos⁶⁸.

Os instrumentos apresentados sobre o âmbito da Organização das Nações Unidas estão inseridos em um sistema global de proteção, ou seja, não se limitam a questões geográficas e podem ser aplicáveis a qualquer Estado que compõe a estrutura internacional. No entanto, a proteção de direitos humanos não se limita ao sistema global de proteção, mas

⁶⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. E-book. p. 65.

⁶⁶ LOURENÇO, Júlia Lima. **A influência das decisões da corte interamericana de direitos humanos no direito brasileiro**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2013. p. 9.

⁶⁷ GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. Pg.48 Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/547-60-Anos-da-Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humano-Conquistas-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 80.

operando de forma conjunta, existem os sistemas regionais de proteção, que se ressaltam convivendo de forma harmônica, sendo o conteúdo de um, complementar ao outro⁶⁹. Sobre isso, Steiner⁷⁰ assim explica:

Hoje não tem havido grandes conflitos de interpretação entre os regimes regionais e o regime das Nações Unidas. Teoricamente, os conflitos devem ser evitados mediante a aplicação das seguintes regras:

- 1) os parâmetros da Declaração Universal e de qualquer outro tratado das Nações Unidas acolhido por um país devem ser respeitados;
- 2) os parâmetros de direitos humanos que integram os princípios gerais de Direito Internacional devem ser também observados; e
- 3) quando os parâmetros conflitam, o que for mais favorável ao indivíduo deve prevalecer.

Esses sistemas buscam a internacionalização dos direitos humanos na esfera regional, destacando-se os sistemas americano, europeu e africano.

A partir dessa delimitação dos diferentes, mas complementares sistemas de proteção aos direitos humanos, a pesquisa se limitará em entender o sistema regional interamericano, uma vez que, é o sistema regional que se aplica ao Brasil e é aquele pelo qual o Estado brasileiro foi submetido no caso *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* que será, novamente, objeto de análise.

Quanto à proteção de direitos humanos interamericana, destacam-se dois diplomas normativos de grande relevância, a Carta de Organização dos Estados Americanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, dos quais originaram a OEA (Organização dos Estados Americanos) e a partir da própria organização, a Convenção Americana de Direitos Humanos, este último considerado o principal instrumento do sistema interamericano, integrando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷¹.

Essa organização no sistema de proteção interamericano representa importante avanço para a proteção e combate ao trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que inovam na criação de mecanismos para a proteção dos direitos humanos e consequentemente na busca por condições dignas de trabalho aos indivíduos. Na concepção de Piovesan⁷²:

⁶⁹ TEIXEIRA, Carlo Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book. p. 135.

⁷⁰ apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 84.

⁷² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 121.

[...] Cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial locus para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados [...] O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana. Permite difundir parâmetros protetivos mínimos afetos à dignidade humana; compensar “déficits nacionais” em matéria de direitos humanos; e fomentar uma nova dinâmica de poder entre os diversos atores sociais [...].

Torna-se fundamental, na busca da compreensão da sistemática interamericana de proteção aos direitos humanos e seus impactos no combate ao trabalho análogo à escravidão, analisar de forma específica os órgãos mais importantes ligados a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo estes a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.1 Comissão E Corte Interamericana De Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em San José da Costa Rica, em 1969 (conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”) é o principal instrumento do sistema interamericano, e reconhece, em sua maior parte, o mesmo conjunto de direitos presente no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, além de prever mecanismos de implementação e supervisão dos direitos enunciados, fortalecendo, assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de discriminar as competências da Comissão⁷³ e da Corte Interamericana⁷⁴.

Não obstante, a previsão pela Convenção Americana de direitos civis e políticos, inicialmente, não foram enunciados direitos econômicos, sociais e culturais. Assim, apenas em 1988, foi adotado pela OEA o Protocolo de San Salvador, adicional a Convenção, para prever direitos sociais, econômicos e culturais⁷⁵.

⁷³ A CIDH mantém poderes adicionais anteriores à Convenção e que não decorrem diretamente dela, dentre eles, o de processar petições individuais relativas a Estados que ainda não são parte da Convenção.

⁷⁴ FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 23.

⁷⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 371.

No conjunto de direitos previstos no Protocolo de San Salvador, podemos destacar o direito ao trabalho e justas condições de trabalho, direito à liberdade sindical, direito a seguridade social, direito à saúde e a alimentação⁷⁶.

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos são compostas por 7 membros cada, que devem ser pessoas de “alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.”, estes atuam sem representar nenhum país específico e são indicados pelos Estados, seguindo as disposições da Convenção⁷⁷, representando todos os membros da Organização dos Estados Americanos⁷⁸.

De acordo com a Convenção, a Comissão Interamericana, possui como principal função promover a observância e defesa dos direitos humanos, para tanto possui as seguintes atribuições⁷⁹:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- d) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

⁷⁶ Destacam-se os artigos 5.1, 6.1 e 7.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos para análise do objeto de estudo.

“Artigo 5: 1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”.

Artigo 6: 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

Artigo 7: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal”.

⁷⁷ FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005. p. 51.

⁷⁸ Organização dos Estados Americanos – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁷⁹ Artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 mar. 2023).

- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção;
- e
- g) apresentar um relatório anual à Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos⁸⁰.

A Convenção Americana, de forma diversa a outros Tratados Internacionais que atribuem de forma exclusiva da vítima o direito de peticionar, permite que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, apresente à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-Parte.

Dessa forma, aquele que peticionar deve apresentar fatos que possam comprovar a violação dos direitos humanos. A Convenção enuncia, ainda, requisitos de admissibilidade, de acordo com seu artigo 46, a saber: (a) hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna; (b) esteja dentro do prazo de seis meses (contado a partir da data em que o prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva); (c) que a matéria da petição não esteja pendente de outro processo internacional; e (d) petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição^{81,82}.

No que se refere ao esgotamento de recursos internos, Ramos⁸³ explica:

⁸⁰ “César Sepúlveda condensa as atribuições da Comissão, prevista no art. 41 da Convenção Americana, em seis funções principais. A primeira função seria a conciliadora, visto que a Comissão deve atuar entre governos e grupos sociais para defesa de seus membros. A segunda e a terceira função estão atreladas ao assessoramento e à crítica perante os Estados-partes, pois ela deve aconselhar os governos na adoção de medidas protetivas de direitos humanos e informar a situação de direitos humanos em determinado Estado-parte da OEA, após o contraditório. A quarta função conferida à Comissão é a legitimadora, que ocorre quando um governo se recupera das violações e repara as imprecisões a partir de um informe da Comissão Interamericana. A quinta e a sexta função estão vinculadas ao seu perfil promotor e protetor de direitos, que depreende dos estudos de direitos humanos e da intervenção em casos urgentes para solicitar ao governo contra o qual se tenha apresentado a queixa que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados, respectivamente” (FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 25).

⁸¹ Aplicável apenas no caso do artigo 44: “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte”.

⁸² RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 95.

⁸³ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 96.

Diante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o aspecto fundamental da regra do esgotamento dos recursos internos é de exigir uma conduta ativa do Estado. De fato, os Estados têm o dever de prover recursos internos aptos a reparar os danos porventura causados aos indivíduos. No caso de inadequação desses recursos, o Estado responde duplamente: pela violação inicial e também por não prover o indivíduo de recursos internos aptos a reparar o dano causado.

No entanto, o requisito de esgotamento não é absoluto, uma vez que o inciso II do artigo 46, dispensa a sua aplicação em casos específicos, não será aplicada nos casos em que não houver o devido processo legal para a proteção dos direitos violados. Não se aplicará também, se não houver permitido ao prejudicado o acesso ao recurso da jurisdição interna ou sido impedido de esgotá-los e, ainda, se houver demora injustificada na decisão sobre os recursos mencionados⁸⁴.

Há no mais, outras hipóteses sem a aplicação do requisito de esgotamento de recursos, reconhecidas pela jurisprudência da Corte Interamericana, notadamente se: o recurso disponível for inidóneo; o recurso não tiver utilidade ou faltarem defensores/houver barreiras do acesso à justiça⁸⁵.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu, em relação à alegação da falta de esgotamento de recursos internos para impugnar a admissibilidade da petição por parte do Estado-membro, que esta só poderá ocorrer na fase de submissão a Comissão IDH, assim, se o Estado nada alega nesse procedimento haverá preclusão dessa faculdade, e não poderá alegar na fase judicial, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁸⁶.

Se positivo o juízo de admissibilidade, o Estado denunciado deverá apresentar resposta em até quatro meses, após, as partes poderão tentar uma solução amistosa que se positiva será elaborado um informe, constando a exposição dos fatos e os compromissos por parte do Estado, em não ocorrência de solução amistosa, a Comissão continuará analisando o caso⁸⁷.

Em casos graves e urgentes, poderá ser realizada uma investigação, com prévio consentimento do Estado, no território que alega haver sido cometida a violação⁸⁸.

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 96.

⁸⁵ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

⁸⁷ FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 24.

⁸⁸ Artigo 48.1.d da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

Se verificado que ocorreram violações de direitos humanos previstos em instrumentos do Sistema Interamericano, a Comissão elabora um relatório enviado ao Estado com recomendações, este, por sua vez, deverá informar as medidas adotadas para o regular cumprimento das recomendações. Se a Comissão concluir pelo não cumprimento do Estado e este aceitou a competência da Corte Interamericana para apurar violações de direitos humanos, apresenta-se o caso ao Tribunal, exceto se a maioria qualificada de seus membros decidir que há motivos suficientes para não levar o caso à frente⁸⁹.

A Corte Interamericana é um órgão judicial pertencente à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, decorrendo sua criação do artigo 33 da referida Convenção, sua consolidação, entretanto, não ocorreu de forma célere, visto que a Convenção apenas entrou em vigor em 1978, após a 11ª ratificação. Dessa forma, a primeira sessão da Corte ocorreu entre 29 a 30 de junho de 1979⁹⁰.

Como já visto anteriormente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes, havendo possibilidade de convocação de “juiz *ad hoc*”⁹¹.

A Corte Interamericana apresenta duas competências essenciais, a primeira de natureza consultiva e a segunda de natureza contenciosa. Na competência consultiva, qualquer membro da OEA (ainda que não faça parte da Convenção) poderá se valer de consultas sobre a interpretação da Convenção ou qualquer tratado sobre proteção de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano⁹².

A natureza contenciosa da Corte, diz respeito à competência para o julgamento de casos, todavia, essa competência é limitada, aplica-se apenas aos Estados-parte que reconheceu sua jurisdição de forma expressa⁹³.

⁸⁹ Artigo 45.2 do Regulamento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur., 2022. p. 101

⁹¹ Artigo 55 do Regulamento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

“2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mai. 2023).

⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano – 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. P. 165

⁹³ Art. 62.3 do Regulamento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

Nos termos do artigo 61 da Convenção Americana, apenas a própria Comissão Interamericana e os Estados-partes possuem a permissão para submeter um caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, os indivíduos não possuem legitimação para a submissão a Corte (IDH). Haja vista a competência contenciosa da Corte, suas decisões possuem força vinculante e obrigatória, devem os Estados-partes, consequentemente cumpri-las de imediato⁹⁴.

Destarte, ressalta-se a importância de que o Estado Brasileiro tenha reconhecido a competência da Corte Interamericana para auxiliá-lo na proteção e combate a violações de direitos humanos. Nesse sentido, o item a seguir se concentrará a analisar a competência da Corte em estudo nos casos de violação de direitos humanos no Brasil, a partir do recebimento ou não do país de sua jurisdição.

2.2 Competência Da Corte Interamericana De Direitos Humanos Para Julgar O Brasil Por Violações Aos Direitos Humanos

A partir do processo de democratização, o Estado brasileiro passou a ratificar importantes tratados que versam sobre direitos humanos, acompanhando a internacionalização dos direitos humanos, essas ratificações representam importante progresso na responsabilidade internacional do Estado.

A despeito da mudança vagarosa da forma como os direitos humanos têm sido tratados de forma prática pelos Estados (ainda aqueles como o Brasil que ratificaram importantes tratados de direitos humanos), e as críticas à eficácia prática das sentenças proferidas pelas cortes internacionais, o regime de responsabilidade do Estado tem apresentado uma grande evolução no nosso continente desde a criação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹⁵.

Através dessa responsabilidade, é que a Corte Interamericana, ao apreciar as violações de direitos humanos, aplica as normas presentes na Convenção Americana e impõe medidas de reparação aos danos sofridos pelas vítimas e sociedade, podem, assim, criar

⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 113.

⁹⁵ FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005. p. 55.

parâmetros de conduta, para que os Estados-partes se assentem no compromisso de garantia e respeito aos direitos presentes na Convenção⁹⁶.

As sentenças da Corte são também de cumprimento obrigatório pelos Estados que reconhecem sua jurisdição e que tenham por ela sido condenados em razão de uma violação de direitos humanos, conforme verificado anteriormente.

É importante destacar que as sentenças da Corte Interamericana não possuem apenas caráter declaratório da infração cometida pelo Estado, mas possuem, também, medidas concretas, em que o Estado que infringiu o direito estará obrigado a adotar, sempre que se concluir pela violação de direitos previstos na Convenção, desde que o Estado reconheça sua jurisdição⁹⁷.

O Brasil, em busca de avançar na proteção de direitos humanos, aderiu à Convenção Americana por decreto legislativo em 25 de setembro de 1992, que foi promulgada no país pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano, com ressalvas, no entanto, a cláusula facultativa do art. 45, 1º, na qual se refere à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para examinar queixas apresentadas por outros Estados sobre o não cumprimento das obrigações impostas pela Convenção, além da cláusula facultativa do art. 62, 1º, que versa sobre a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹⁸.

Alguns anos depois, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo n. 89, de dezembro de 1998, “a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, em consonância com o parágrafo primeiro do art. 62 Convenção”. Desse modo, através do Decreto n. 4.463, publicado em 11-11-2002, foi promulgada a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana⁹⁹.

A vista da promulgação do Brasil a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana, e do desafio do Estado brasileiro de pleno comprometimento na proteção de direitos humanos, especialmente no combate a

⁹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. E-book. p. 121.

⁹⁷ FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005. p. 56.

⁹⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 368.

⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book. p. 368.

práticas de trabalho análogas à escravidão, será exposto o caso submetido à Comissão e Corte Interamericana, conhecido como Fazenda Brasil Verde e os efeitos de suas decisões.

2.3 Julgamento Do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil Perante A Corte Interamericana De Direitos Humanos

Com a finalidade de examinar o processo do caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, desde suas primeiras denúncias na esfera jurisdicional interna, até a sentença perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se faz primordial relembrar os relatos das práticas realizadas na Fazenda Brasil Verde, já narrados anteriormente.

O caso Fazenda Brasil Verde submetido à Comissão e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos se refere, como relatado no capítulo primeiro, a prática de trabalho análogo à escravidão e servidão por dívidas na Fazenda localizada no Estado do Pará. Conforme consta nos fatos apresentados na sentença, os trabalhadores que conseguiram escapar do ambiente da fazenda alegaram sofrer ameaças de morte para que não deixassem o local que trabalhavam e estavam hospedados, além disso não podiam circular livremente e sequer recebiam salário, alimentação e saúde dignos.

Segundo investigações e declarações dos servidores o próprio Estado tinha conhecimento das práticas realizadas na “Brasil Verde” e não cumpriu com a obrigação de adotar medidas eficientes ou sequer razoáveis em resposta às práticas denunciadas, além da total falta de suporte as vítimas para que estas tivessem seus direitos humanos inerentes a elas protegidos, ou ao menos, obtivessem a reparação necessária¹⁰⁰.

Por fim, verifica-se a busca pelo reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado brasileiro tanto pelas práticas acima elencadas quanto pelo desaparecimento de dois adolescentes, em razão de que apesar da denúncia aos mecanismos do Estado para suporte e resolução do problema, não foram adotadas medidas que efetivamente permitiriam encontrar o paradeiro desses adolescentes¹⁰¹.

¹⁰⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁰¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

2.3.1 Denúncias na jurisdição interna do Estado brasileiro

Desde 1998, uma série de denúncias foram levadas a Polícia Federal e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, que versavam tanto sobre a prática de trabalho escravo quanto sobre o desaparecimento de dois adolescentes chamados Iron Canuto e Luiz Ferreira da Cruz, eles haviam sido levados para a Fazenda para trabalho em um período que corresponderia em média há 60 dias , no entanto, os dois jovens desapareceram ao tentar abandonar a Fazenda, sem que os familiares tivessem qualquer notícia deles desde então¹⁰².

Em uma linha temporal, em 1988 A Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia apresentaram uma denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Em 1996, foram constatadas irregularidades na Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores encontravam-se sem assinatura na carteira de trabalho e em condições opostas as preceituadas a dignidade do trabalho, através de fiscalizações realizadas pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho (MPT), que não obtiveram andamento. Entretanto, em 1997, dois trabalhadores que conseguiram escapar do local realizaram denúncias às condições de trabalho e sobrevivência na Brasil Verde, além de alegarem que os servidores eram escondidos durante as fiscalizações. Observa-se, portanto a necessidade de uma fiscalização mais minuciosa pelas autoridades estatais¹⁰³.

Fundado nessas denúncias, novamente o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho realizou inspeções no local de trabalho e alojamento da Fazenda Brasil Verde, nessa nova fiscalização realizada de forma mais cuidadosa, puderam concluir que as condições dos trabalhadores eram ainda piores do que o que se havia constatado anteriormente, encontraram alojamentos sem qualquer higiene mínima, a água consumida por eles não era apta para o consumo, muitos sofriam com doenças sem receber qualquer tratamento, além de tomarem ciência das ameaças recebidas pelos trabalhadores caso tentassem deixar o local¹⁰⁴.

Diante das apurações após a visita do MPT, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o aliciador (conhecido como “gato”) e o gerente da Fazenda. Contudo, ao que se parecia haver uma resposta ativa a proteção de direitos humanos pelo Estado, a denúncia

¹⁰² Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf> . Acesso em: 5 mar. 2023.

¹⁰³ FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 124.

¹⁰⁴ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf> . Acesso em: 5 mar. 2023.

não prosperou, tendo em vista que a Justiça Federal, após dois anos, concedeu suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, em troca de seis cestas básicas a uma entidade, pelo proprietário da Brasil Verde. Assim, após a suspensão condicional do processo e uma longa discussão sobre a competência para julgamento, apenas em março de 2007, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a Justiça Federal era competente para o delito de trabalho escravo, no entanto de nada adiantou, sendo que em 2008 a ação penal foi declarada extinta¹⁰⁵.

Em relação à mencionada série de denúncias, em 2000, dois jovens conseguiram escapar da Fazenda após terem sido maltratados e denunciaram os responsáveis a Polícia Federal de Marabá, no entanto por ser feriado de carnaval, os jovens que estavam desamparados e assustados com o tratamento e ameaças que sofreram enquanto estavam na propriedade rural formam informados que não poderiam receber ajuda¹⁰⁶.

Alguns dias depois, o agente policial contatou o Ministério do Trabalho, que se encaminhou de entrevistar os trabalhadores e realizar nova fiscalização, concluindo que ao menos 82 pessoas estavam em situação de escravidão no local. Em decorrência disso, foi interposta uma Ação Civil Pública perante o Juiz do Trabalho contra o proprietário da Fazenda. Novamente a esperança dos trabalhadores que se encontravam em situação de trabalho escravo foi frustrada, quando em agosto de 2000, após alegação do proprietário da Fazenda de que não mais empregaria pessoas no regime de trabalho escravo e que melhoraria as condições dos alojamentos, o procedimento foi arquivado¹⁰⁷.

Os jovens que no ano 2000 haviam denunciado as condições as quais trabalhavam, foram orientados pelo agente policial a procurarem a Comissão Pastoral da Terra de Marabá, para que recebessem ajuda¹⁰⁸.

2.3.2 Caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

¹⁰⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁰⁶ PLASSAT, Xavier. Caso de trabalho escravo faz OEA pôr Brasil no banco dos réus. **Repórter Brasil**, 1. mar. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/03/caso-de-trabalho-escravo-faz-oea-por-brasil-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 9 abr. 2023.

¹⁰⁷ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

¹⁰⁸ Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2023.

Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Interamericana recebeu a petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra e o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciando o Estado Brasileiro pela omissão quanto à situação de trabalhadores submetidos à condição de escravidão na Fazenda Brasil Verde, desde 1989¹⁰⁹.

Essa denúncia foi encaminhada ao Estado-parte, em 25 de novembro do mesmo ano, para que apresentasse suas impugnações e objeções. Ante a ausência de pronunciamento do Estado brasileiro, foram analisados, em 13 de julho de 2001, pela Comissão Interamericana a admissibilidade da petição e o mérito. Através do relatório de admissibilidade e mérito, em 3 de novembro de 2011, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro era responsável internacionalmente por violações de direitos humanos contidos na Convenção Americana, a exemplo¹¹⁰:

[...] a. Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.
d. Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma. [...]

Somadas as conclusões e em consequência destas, a Comissão elaborou recomendações ao Estado, entre as principais recomendações estão¹¹¹:

[...] a) Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas.
b) Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes.
c) Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes [...].

¹⁰⁹ FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 127.

¹¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹¹¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

Em 4 de janeiro de 2012, foi concedido um prazo de dois meses para que o Estado se manifestasse sobre o cumprimento das recomendações. Após a concessão de várias extensões de prazo, a Comissão concluiu pelo não avanço por parte do Estado de maneira concreta no cumprimento das recomendações¹¹².

Em março de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, para obter justiça. Especificamente, foi submetida à Corte as ações e omissões estatais que ocorreram após 10 de dezembro de 1998¹¹³, ou seja, após o reconhecimento de sua competência para julgar as violações de direitos humanos no Brasil.

2.3.3 Caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Com a submissão do caso a Corte, o Estado e os representantes foram notificados, em abril de 2015 para sua regular manifestação. Na data de 17 de junho de 2015, os representantes enviaram suas petições e argumentos. Enquanto em setembro do mesmo ano, o Estado apresentou escrito com exceções preliminares e contestou a submissão do caso, além de apresentar seus argumentos¹¹⁴.

Nesse cenário, a Comissão, o Estado e os representantes participaram de uma audiência pública, nos dias 18 e 19 de 2016.

Após a audiência e em razão da complexidade do caso e da necessidade de obter provas mais específicas sobre a controvérsia, demonstrou-se necessário realizar uma diligência no Brasil, portanto, entre os dias 6 e 7 de junho de 2016, uma delegação foi ao Brasil para colher as declarações de cinco supostas vítimas do caso além de ouvir as declarações de cinco funcionários do Estado que tinham como encargo a responsabilidade pelo combate à escravidão no Brasil¹¹⁵.

¹¹² FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 127.

¹¹³ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹¹⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹¹⁵ LIMA, Fernanda da Silva; CASAGRANDE, Evelin Peruch. Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Caderno das Relações Internacionais**, v. 9, n. 17, p. 277-317, jul.-dez. 2018. p. 278. Disponível em:

Em 28 de junho de 2016, os representantes e o Estado apresentaram suas alegações finais, e a Comissão Interamericana remeteu suas observações finais escritas. A Sentença foi deliberada em 18 de outubro de 2016¹¹⁶.

No dia 20 de outubro de 2016, a sentença foi proferida e a Corte declarou de forma unânime a responsabilidade do Estado Brasileiro na violação do direito estabelecido no artigo 6.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, violando o direito a não escravidão e tráfico de pessoas. Em relação aos 85 trabalhadores resgatados na Fazenda Brasil Verde, em março de 2000, foram violados os artigos 1.1¹¹⁷, 3¹¹⁸, 5¹¹⁹, 7¹²⁰, 11¹²¹ e 22¹²² da Convenção¹²³.

Segundo a Corte, o Estado não agiu de forma eficiente para prevenir e combater a escravidão contemporânea, constatada no caso em tela, não coordenando corretamente a Polícia Federal em sua inspeção. Nesse sentido, a Corte também declarou que o Estado era responsável pela violação do art. 6.1¹²⁴ da Convenção Americana, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, uma vez que propagou uma situação de discriminação estrutural histórica, em razão da posição econômica dos 85 trabalhadores¹²⁵.

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/994/797>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹¹⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹¹⁷ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos 1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹¹⁸ Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

¹¹⁹ Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

¹²⁰ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

¹²¹ Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

¹²² Artigo 22. Direito de circulação e de residência

¹²³ LIMA, Fernanda da Silva; CASAGRANDE, Evelin Peruch. Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Caderno das Relações Internacionais**, v. 9, n. 17, p. 277-317, jul.-dez. 2018. p. 278. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/994/797>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹²⁴ Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

¹²⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos – CIDH. **Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

O Tribunal declarou o Estado brasileiro responsável em prejuízo dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 desrespeitando o artigo 8.1¹²⁶ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento. Nesse sentido, a Corte considerou que as autoridades judiciais não buscaram, de forma diligente, que o processo penal chegasse a uma resolução.

Por fim, a Corte Interamericana não reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações aos direitos à personalidade jurídica, à vida, à integridade e à liberdade pessoal, às garantias e proteção judiciais (presentes nos arts. 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana) no caso de Luis Ferreira da Cruz e Iron Canuto da Silva, uma vez que não foram apresentadas provas suficientes para comprovar que os desaparecimentos se deram por falta de investigação do Estado¹²⁷.

Dessa forma, com a condenação o Estado brasileiro foi citado a realizar medidas estabelecidas pela Corte, que estabeleceu como deveres do Estado em relação às partes lesadas¹²⁸:

- a) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 no caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se necessário, punir os responsáveis. Se for este o caso, o Estado tem o dever de restabelecer (ou reconstruir) o Processo Penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará;
- b) realizar, no prazo de seis meses a partir da notificação da Sentença, as publicações indicadas na Sentença;
- c) adotar, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da Sentença, as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas;
- d) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos. Por fim, a Corte informou que supervisionaria o cumprimento integral da Sentença e daria por concluído esse caso quando o Estado tivesse dado adequado cumprimento à referida decisão. No prazo de um ano, contado a partir da notificação da Sentença, o Estado deveria apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento

¹²⁶ Artigo 8. Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

¹²⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹²⁸ FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. p. 130.

Por fim para que se garanta o cumprimento das determinações da Sentença, a Corte se comprometeu em supervisionar a adoção das medidas necessárias, além de acompanhar os avanços no ordenamento e estrutura do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo e na proteção dos direitos humanos¹²⁹.

¹²⁹ LIMA, Fernanda da Silva; CASAGRANDE, Evelin Peruch. Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Caderno das Relações Internacionais**, v. 9, n. 17, p. 277-317, jul.-dez. 2018. p. 278. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/994/797>. Acesso em: 14 mai. 2023.

3 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O presente capítulo tem como objetivo analisar alguns dos mecanismos de repressão e combate ao trabalho escravo no Brasil, especialmente, o Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil; a “lista suja”, a Agenda Nacional do Trabalho Decente, a Instrução sobre a “fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo” e a Emenda Constitucional nº 81 de 2014; tomando como ponto de partida a condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência de violações sistêmicas relacionadas ao trabalho escravo no caso Fazenda Brasil Verde abordado anteriormente, uma vez que, a sentença proferida pela Corte destacou a necessidade de o Estado brasileiro adotar medidas efetivas para prevenir, reprimir e reparar violações a direitos humanos, bem como para erradicar o trabalho escravo contemporâneo.

Além disso, serão identificados os principais desafios enfrentados no efetivo combate dessa grave violação dos direitos humanos, considerando a persistência de casos de exploração laboral em diversos setores da economia, incluindo agricultura, construção civil e indústria têxtil, bem como em atividades informais e de baixa visibilidade.

3.1 Avanços No Combate Ao Trabalho Escravo A Partir Da Condenação Pela Corte Interamericana De Direitos Humanos

Diante das violações no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, a Corte Interamericana de Direitos Humanos constatou, de acordo com sua sentença, que:

i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última instância, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e Gonçalo Luiz Furtado e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nessa fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão¹³⁰.

¹³⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

A Corte, portanto, condenou o Brasil pela omissão em adotar medidas de fiscalização, combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, como também, na ausência de adoção de meios para reparação dos danos causados às vítimas.

No que tange a necessidade de reparação e repressão nos casos como o da Fazenda Brasil Verde, destaca-se a implementação de políticas públicas eficazes como mecanismo de combate, especialmente em regiões afetadas pela fome e pobreza, nesse sentido entende Sakamoto¹³¹:

A erradicação do trabalho escravo no Brasil passa pela adoção de políticas de prevenção nos locais de origem dos trabalhadores libertados. Oriundos de municípios muito pobres do Norte e Nordeste (os estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará concentram 80% dos casos), com baixo Índice de Desenvolvimento Humano, estes brasileiros são constantemente iludidos. Ao ouvir histórias de serviço farto em fazendas, mesmo em terras distantes, esses trabalhadores são aliciados por gatos e transportados em caminhões, ônibus ou trem por centenas de quilômetros.

Na sentença, concernente as condenações de reparação, a CIDH determinou que o Estado realizasse medidas efetivas de reparação, objetivando também a não repetição de violações presentes no caso, entre essas reparações estão, o retorno pelo Estado das devidas investigações e ações penais decorrentes da fiscalização de 2000¹³², a publicação da referida sentença, e não aplicação de prescrição ao caso e a similares a este e a adoção de medidas e mecanismos eficazes no combate ao trabalho escravo contemporâneo¹³³.

Dentre esses mecanismos destaca-se o fortalecimento e a ampliação do sistema legal, através de medidas legislativas eficazes na erradicação do trabalho escravo, além da consolidação dos órgãos de investigação a exploração laboral.

Essas condenações representam relevante avanço na tratativa do tema, uma vez que o Estado ao ratificar os instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos se obriga a cumprir as decisões proferidas pela Corte, além da força da Sentença de jurisprudência internacional e específica, conforme afirma Piovesan¹³⁴:

¹³¹ SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/181944/pdf/0?code=m3KwKi/AYSHjuFtp0Ti/UHPWGiAi1O/RJpgmCL5HK8DcgPhuqeSFcU6PQoiNRHTYYcwCB8bZiaXionNi6IzaJg>. Acesso em: 14 mai. 2023. p. 54.

¹³² BRAGA, Francis Helen. **Trabalho escravo contemporâneo: o caso fazenda Brasil Verde e os compromissos assumidos pelo Brasil no sistema internacional**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. p. 56.

¹³³ LIMA, Fernanda da Silva; CASAGRANDE, Evelin Peruch. Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Caderno das Relações Internacionais**, v. 9, n. 17, p. 277-317, jul.-dez. 2018. p. 278. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/994/797>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. p. 119.

Como dispõe a Convenção de Viena: “Todo tratado em vigor é obrigatório em relação às partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Acrescenta o art. 27 da Convenção:

“Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”.

Consagra-se, assim, o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional.

Em decorrência da referida Sentença, o Brasil se comprometeu a aperfeiçoar e fortalecer o sistema jurídico, em especial, a condução de investigações, o aprimoramento de medidas fiscalizatórias e os procedimentos judiciais para combate ao trabalho escravo contemporâneo¹³⁵.

A Corte estabeleceu, ainda em sentença, que supervisionará o cumprimento integral desta, no limite das suas atribuições, em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dará por concluído quando o Estado der total cumprimento ao disposto da mesma¹³⁶.

O Brasil, portanto, passou a adotar e fortalecer mecanismos para erradicar e combater a prática de trabalho escravo no país, esse cumprimento tem sido gradativo, aos poucos políticas públicas tem sido adotadas e mudanças legislativas e fiscalizatórias abordadas, embora haja um avanço lento e progressivo, a Corte tem se manifestado em reconhecer que algumas medidas públicas e mudanças adotadas pelo Estado brasileiro se mostram efetivas e satisfatórias para eliminar e punir as práticas de trabalho escravo contemporâneo¹³⁷.

É notável, nesse sentido, os esforços do Estado brasileiro em cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que se relaciona a adoção de mecanismos eficientes de combate, no entanto, é necessário identificar se as medidas até então estabelecidas são suficientes para abolir efetivamente a prática de submissão de pessoas ao trabalho análogo ao de escravo no país.

Dentre os mecanismos de repressão e combate ao trabalho análogo a escravidão, destacam-se e serão analisados, as melhorias ao Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no

¹³⁵ FERREIRA, Vanessa Rocha; SOEIRO, Laís de Castro. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise a partir da sentença da corte interamericana de direitos humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. **Revista Direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, v. 8, n. 14, p. 242-271, jan.-jun. 2022. p. 243.

¹³⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹³⁷ KERN, Meline Tainah. **A adoção de políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo: uma análise a partir da condenação fazenda brasil verde pela corte interamericana de direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. p. 52.

Brasil, a criação e aperfeiçoamento da “lista suja”, o aprimoramento da Agenda Nacional do Trabalho Decente, a publicação da Instrução sobre a “fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo”¹³⁸ e a Emenda Constitucional nº 81 de 2014¹³⁹.

3.1.1 Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil

No ano de 2003, em razão do compromisso do Estado brasileiro perante a Organização Internacional do Trabalho em estabelecer medidas de prevenção ao trabalho escravo, foi criado o Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil, em conjunto com uma comissão nacional que trataria dos assuntos pertinentes ao Plano (CONTRAE)¹⁴⁰. Esse primeiro Plano, apresentou medidas a serem cumpridas tanto por órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, como entidades da sociedade civil e classes empresariais, a criação e estruturação do plano demonstrou a intenção do Brasil em estabelecer uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo, integrando e coordenando as ações necessárias¹⁴¹.

A Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborou o segundo Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil, aprovado em 2008, atualizando o primeiro, para introduzir modificações relevantes que decorrem da experiência de luta contra o trabalho escravo enfrentada pelo primeiro Plano. Passa-se a incluir o monitoramento das ações contidas no plano, garantindo impacto sobre a destinação orçamentária das ações e a indicação de melhorias na condução da política de combate ao trabalho escravo no país¹⁴².

A atuação do Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo é ampla, envolvendo diversos órgãos que buscam promover a conscientização acerca do trabalho escravo tanto entre trabalhadores quanto entre empregadores, além da intensificação de ações

¹³⁸ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. Mercado de trabalho. **Repositório Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Brasília, DF, p. 111-137, abr. 2018. p. 124. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.

¹³⁹ FERREIRA, Vanessa Rocha; SOEIRO, Laís de Castro. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise a partir da sentença da corte interamericana de direitos humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. **Revista Direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, v. 8, n. 14, p. 242-271, jan.-jun. 2022. p. 268.

¹⁴⁰ KERN, Meline Tainah. **A adoção de políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo: uma análise a partir da condenação fazenda brasil verde pela corte interamericana de direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. p. 53.

¹⁴¹ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 1. mai. 2023.

¹⁴² Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 1. mai. 2023.

fiscalizatórias, a responsabilização dos infratores e o resgate e assistência às vítimas do trabalho escravo, possibilitando a reintegração socioeconômicas dessas.

Dessa forma, objetivando uma atuação eficaz para o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, é possível observar mudanças em áreas diferentes de atuação. Em primeiro lugar o objetivo é promover a agilidade na troca de dados e informações entre os diversos órgãos envolvidos e estabelecer mecanismos de coordenação entre as equipes de trabalho. Nota-se também, a responsabilidade de órgãos estatais em promover melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, tais como o aprimoramento na infraestrutura tecnológica e de comunicação¹⁴³.

Uma terceira melhoria consiste na reestruturação administrativa da atuação policial, visando à especialização das equipes, especialmente nos estados com maior número de trabalhadores submetidos a condições semelhantes à escravidão. Isso implica na cooperação entre a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária para agilizar e facilitar as investigações¹⁴⁴.

Com o objetivo de melhorar a estrutura do Ministério Público do Trabalho, busca-se a adoção de medidas como fortalecimento do quadro de pessoal, em especial nos estados em que o problema persiste de forma relevante, além de investimento financeiro e capacitação de procuradores¹⁴⁵. No entanto, conforme será exposto à frente, na prática, a importante medida não tem sido verificada.

A quinta implementação envolve a criação de políticas para reintegrar os trabalhadores, vítimas de trabalhos em condições análogas à escravidão, à vida cotidiana, promovendo por exemplo a inserção em programas sociais governamentais e de capacitação. Por fim, tem-se o aperfeiçoamento de medidas de conscientização sobre a temática de trabalho escravo¹⁴⁶.

¹⁴³ TOMAZETI NETO, Hugo. **As políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho escravo contemporâneo**: do regime internacional do trabalho às estratégias de enfrentamento. 2014. 80 f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Ciência Política). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/339/o/4_2014_Hugo_Tomazeti_Neto.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁴⁴ MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Caso Garibaldi vs. Brasil: análise da decisão internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado brasileiro em caso de execução extrajudicial de trabalhador rural sem terra. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF, out. 2014. p. 20. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41345/caso-garibaldi-vs-brasil-analise-da-decisao-internacional-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-que-responsabilizou-o-estado-brasileiro-em-caso-de-execucao-extrajudicial-de-trabalhador-rural-sem-terra>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília: SEDH, 2008. p. 15.

¹⁴⁶ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Brasília: SEDH, 2008. p. 15.

Com o intuito de garantir o cumprimento da Sentença proferida pela Corte Interamericana, é fundamental permanecer promovendo atualizações no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, tendo em vista que, representa um importante instrumento na luta contra essa grave violação dos direitos humanos no Brasil e trata-se de uma ação contínua que envolve a atuação conjunta de diversos órgãos e entidades governamentais, além de contar com a participação da sociedade civil organizada. Nesse sentido, o governo federal informa estar em elaboração um terceiro Plano¹⁴⁷.

3.1.2 Lista Suja

Mantendo o compromisso de cumprir a sentença proferida pela Corte Interamericana, em 11 de maio de 2016, foi publicada a Portaria nº4/2016, revogando a portaria nº 02/2011, na qual dispõe sobre regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também conhecida popularmente como “lista suja”¹⁴⁸.

A “lista suja” de trabalho, oficialmente conhecida como “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”, trata-se de um instrumento utilizado pelo Ministério da Economia do Brasil para registrar e divulgar os nomes de empregadores flagrados utilizando mão de obra em condições de trabalho escravo ou análogo à escravidão¹⁴⁹.

A elaboração da lista suja de trabalho envolve um rigoroso processo de fiscalização realizado pelos auditores fiscais do trabalho¹⁵⁰. Assim, ao encontrarem indícios de trabalho escravo, instaura-se um processo administrativo, para coletar de provas, testemunhas e demais elementos que comprovem a ocorrência de trabalho análogo à escravidão. Após a conclusão do processo administrativo, se for constatado o envolvimento do empregador em práticas de

¹⁴⁷ Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 1. mai. 2023.

¹⁴⁸ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. Mercado de trabalho. **Repositório Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**. Brasília, DF, p. 111-137, abr. 2018. p. 124. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.

¹⁴⁹ FERREIRA, Vanessa Rocha; SOEIRO, Laís de Castro. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise a partir da sentença da corte interamericana de direitos humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. **Revista Direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, v. 8, n. 14, p. 242-271, jan.-jun. 2022. p. 268.

¹⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 10789, de 28 de novembro de 2003**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>. Acesso em: 14 mai. 2023.

trabalho escravo, ele é incluído na lista suja, mediante decisão administrativa fundamentada¹⁵¹.

A lista suja é constantemente atualizada, à medida que novos casos são investigados e comprovados. A divulgação dos nomes dos empregadores incluídos na lista é uma medida de transparência adotada pelo governo brasileiro, que busca informar a sociedade sobre as empresas e propriedades envolvidas em práticas ilegais de exploração de trabalhadores¹⁵².

Destarte, a aplicação de um tipo de sanção aos empregadores envolvidos nos casos de trabalho análogo ao de escravo, a inclusão na lista suja não se trata de uma condenação penal, mas sim de um registro administrativo que tem como objetivo coibir o trabalho escravo, promover a responsabilização dos empregadores e conscientizar a sociedade sobre essa grave violação dos direitos humanos e trabalhistas¹⁵³.

A inclusão de uma empresa na lista suja de trabalho pode acarretar consequências jurídicas, reputacionais e comerciais, tais como, restrições em suas atividades comerciais, uma vez que algumas empresas e instituições tendem a não negociar com empresas envolvidas em práticas de trabalho escravo, recusando-se a estabelecer parcerias comerciais, firmar contratos ou adquirir produtos ou serviços da empresa listada; impactos negativos na imagem e reputação, podendo resultar em perda de clientes e dificuldades para atrair investimentos; sanções administrativas e legais, por violar a legislação trabalhista e os direitos humanos, podendo haver aplicação de multas, suspensão de licenças e autorizações, e restrições nas relações com o governo¹⁵⁴.

Além disso, o Ministério Público do Trabalho e outras autoridades competentes podem determinar a realização de investigações criminais contra a empresa e seus responsáveis. Outra consequência relevante são as restrições de acesso a financiamento e apoio governamental, na concessão de empréstimos, linhas de crédito e subsídios, afetando o crescimento e a sustentabilidade dos negócios¹⁵⁵.

É possível constatar, portanto, que o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, também conhecido como "Lista Suja do

¹⁵¹ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016**. Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=178&data=13/05/2016>

¹⁵² KERN, Meline Tainah. **A adoção de políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo: uma análise a partir da condenação fazenda brasil verde pela corte interamericana de direitos humanos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. p. 55.

¹⁵³ FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo**. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005. P. 71

¹⁵⁴ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

¹⁵⁵ CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

Trabalho Escravo", desempenha um papel de extrema importância ao expor publicamente as empresas, bem como indivíduos, que se envolvem na exploração de mão de obra escrava¹⁵⁶.

No contexto atual, que se caracteriza por uma intensa circulação de informações, a reputação das empresas é considerada um ativo de valor inestimável. Portanto, qualquer associação da marca empresarial com práticas degradantes e desumanas nas relações de trabalho pode acarretar consequências graves, incluindo perdas financeiras significativas¹⁵⁷.

A divulgação na “Lista Suja” torna-se uma punição simbólica e prática, uma vez que afeta diretamente a imagem e a credibilidade das organizações infratoras, afastando potenciais clientes, investidores e parceiros comerciais. A exposição pública dessas práticas ilícitas desencadeia um impacto social, econômico e jurídico, contribuindo para uma maior conscientização da sociedade e para a erradicação do trabalho escravo em todas as suas formas.

3.1.3 Agenda Nacional Do Trabalho Decente

Outra iniciativa de grande relevância no combate ao trabalho escravo, no âmbito administrativo, é a Agenda Nacional do Trabalho Decente, tendo em vista que, tem desempenhado um papel fundamental na busca por condições de trabalho justas e dignas. Essa estratégia abrangente, adotada no Brasil, visa promover a erradicação do trabalho escravo e garantir a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores¹⁵⁸.

Em virtude da Sentença proferida pela Corte Interamericana, a agenda passa por aprimoramentos, com o intuito de fortalecer sua efetividade e cumprir plenamente as determinações judiciais. Essa evolução é um reflexo do compromisso assumido pelo país em enfrentar e superar essa grave violação dos direitos humanos, mostrando ser um instrumento indispensável na consolidação de um sistema laboral que respeite a dignidade humana, promova a justiça social e garanta a efetiva proteção dos direitos trabalhistas.

Em síntese, o conceito de trabalho decente surge a partir de quatro pilares

¹⁵⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/181944/pdf/0?code=m3KwKi/AYSHjuFtp0Ti/UHPWGiAi1O/RJpgmCL5HK8DcgPhuqeSFcU6PQoiNRHTYYcwCB8bZiaXionNi6IzaJg>. Acesso em: 14 mai. 2023. p. 13.

¹⁵⁷ GRESZGORN, Rafael Canário. **O trabalho escravo e a sua persistência na contemporaneidade apesar da evolução legislativa**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização no Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Pró-Reitoria De Educação Continuada. São Paulo. 2022. p. 10.

¹⁵⁸ Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

estratégicos fundamentais estabelecidos pela OIT¹⁵⁹.

Primeiramente, busca-se assegurar o respeito aos direitos laborais, em especial aqueles considerados fundamentais, tais como a liberdade sindical e a erradicação do trabalho forçado e infantil. Em segundo lugar, busca-se promover a geração de empregos produtivos e de qualidade, capazes de oferecer condições dignas aos trabalhadores, isso implica em garantir oportunidades de trabalho que sejam remuneradas de forma justa, proporcionem estabilidade, ofereçam segurança no local de trabalho e permitam o crescimento e a valorização profissional dos trabalhadores. Em terceiro, almeja-se garantir a cobertura efetiva de benefícios e serviços sociais aos trabalhadores e suas famílias. Por fim, valoriza-se o fortalecimento do diálogo social, incentivando a participação ativa das partes envolvidas, como trabalhadores, empregadores e governo, na formulação e implementação de políticas trabalhistas¹⁶⁰.

A concretização desses quatro pilares é essencial para a construção de uma sociedade justa, equitativa e sustentável, onde o trabalho seja fonte de dignidade, bem-estar e progresso.

A Agenda Nacional do Trabalho Decente, por sua vez, estabelece uma série de prioridades estratégicas, das quais a erradicação do trabalho escravo figura como uma das principais. Essas prioridades são abordadas de forma ampla e se desdobram em resultados esperados e linhas de ação específicas, visando à sua efetivação¹⁶¹.

Em todas essas frentes, políticas públicas desempenham um papel fundamental, sendo mencionadas como parte integrante das estratégias de ação. Para atingir esses objetivos, são propostas diversas ações. Uma delas envolve o aumento da conscientização da população por meio de campanhas de informação e prevenção, visando sensibilizar a sociedade para a gravidade e as consequências dessas práticas abusivas. Essas medidas visam a combater as raízes do problema, proporcionando alternativas concretas para os trabalhadores e promovendo a inclusão social e econômica¹⁶².

A partir do desenvolvimento da Agenda do Trabalho Decente, originou-se o Plano

¹⁵⁹ Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Possibilidades jurídicas do combate à escravidão contemporânea**. Brasília, 2007. p. 31. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁶⁰ Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Possibilidades jurídicas do combate à escravidão contemporânea**. Brasília, 2007. p. 31. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁶¹ Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilvia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁶² ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. Mercado de trabalho. **Repositório Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Brasília, DF, p. 111-137, abr. 2018. p. 124. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.

Nacional do Trabalho Decente, responsável por estabelecer diretrizes mais específicas de ação no combate e prevenção ao trabalho análogo a escravidão¹⁶³.

3.1.4 Instrução sobre a “Fiscalização Para a Erradicação de Trabalho em Condição Análoga à de Escravo”

No ano de 2018, em 22 de janeiro, uma Instrução Normativa foi publicada pelo Ministério do Trabalho, abordando a “fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à escravidão”, essa instrução normativa estabelece definições em relação ao trabalho análogo à escravidão, e determina que tal prática seja considerada uma violação aos direitos humanos fundamentais e à dignidade dos trabalhadores¹⁶⁴.

Além disso, ela estipula que é dever do Auditor-Fiscal competente combater vigorosamente essa prática, assegurando a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de condições laborais justas e dignas. Ao reconhecer o trabalho escravo como uma grave violação, a normativa ressalta a importância de uma atuação enérgica e incansável para erradicar essa forma de exploração¹⁶⁵.

A publicação dessa Instrução Normativa, pelo Ministério do Trabalho à época, demonstra o compromisso de fornecer orientações claras e diretrizes específicas para os Auditores-Fiscais no desempenho de suas atividades, além de estabelecer bases conceituais e legais para a identificação e combate ao trabalho em condições análogas à escravidão.

3.1.5 Emenda Constitucional nº 81 de 2014

A Emenda Constitucional nº 81, promulgada em 2014, foi um marco significativo na legislação brasileira no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo. Resultante da

¹⁶³ FERREIRA, Vanessa Rocha; SOEIRO, Laís de Castro. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise a partir da sentença da corte interamericana de direitos humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. **Revista Direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, v. 8, n. 14, p. 242-271, jan.-jun. 2022. p. 269.

¹⁶⁴ BELTRAMELLI NETO, Silvio. Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 26., 2017, Brasília, DF. **Anais eletrônicos...** Brasília: CONPEDI, 2017. p. 62-82. p. 68. Disponível em: https://www.academia.edu/37294702/Apontamentos_sobre_a_imprescritibilidade_dos_crimes_relativos_a_trabalho_escravo_segundo_a_senten%C3%A7a_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_para_o_Caso_Trabalhadores_da_Fazenda_Brasil_Verde. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁶⁵ Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Instrução Normativa nº 139**. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, jan. 2018. Disponível em: http://portal.imprensa.nacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucaonormativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 14 mai. 2023.

Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001, conhecida como PEC do Trabalho Escravo, essa emenda trouxe importantes alterações ao artigo 243 da Constituição Federal, fortalecendo o aparato jurídico e estabelecendo medidas mais efetivas no enfrentamento dessa grave violação dos direitos humanos, que assumiu a seguinte redação¹⁶⁶:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)¹⁶⁷.

A mudança inserida através da Emenda Constitucional nº 81 de 2014, ocorre pela inserção da possibilidade de expropriação das terras, na modalidade desapropriação-sanção, por se utilizarem trabalho escravo, o que até então só era possível, de acordo com a redação anterior, essa modalidade de expropriação pela presença de plantas psicotrópicas¹⁶⁸.

A alteração fortalece princípios da Constituição Federal, bem como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º da Carta Magna¹⁶⁹, além de estar em consonância com a função social da propriedade e função social da propriedade rural, dispostas, respectivamente nos artigos 5º, XXIII¹⁷⁰ e 170, III¹⁷¹, da Constituição Federal e

¹⁶⁶ GRESZGORN, Rafael Canário. **O trabalho escravo e a sua persistência na contemporaneidade apesar da evolução legislativa**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização no Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Pró-Reitoria De Educação Continuada. São Paulo. 2022. p. 87.

¹⁶⁷ BRASIL. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014**. Dá nova redação ao art.243 da Constituição Federal. 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

¹⁶⁸ Redação do artigo 243 da CF anterior à Emenda Constitucional nº 81:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

¹⁶⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II- a cidadania;

III- a dignidade da pessoa humana;

IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

¹⁷⁰ Inciso XXIII do Artigo 5º: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

¹⁷¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

artigo 186, III e IV¹⁷², da CF. Além disso, a Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra), dispõe no mesmo sentido em seu artigo 2º¹⁷³:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. § 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Cavalcante¹⁷⁴, sobre esse prisma, conceitua essa modalidade de expropriação como uma sanção econômica, qual seja a perda da propriedade pelo explorador que não atingiu a função social da propriedade ao utilizar-se do abuso de mão de obra. Para o autor, a medida mostra-se eficaz, uma vez que, atinge o patrimônio de explorador.

Essa alteração, embora represente importante medida de repressão e prevenção a prática de exploração ao trabalho em condições análogas à escravidão, mostrou-se muito controvertida, inicialmente pela alegação, em especial ao de proprietários de terras rurais, de que essa modalidade de expropriação significaria uma afronta ao direito fundamental de propriedade. Entretanto, essa questão foi prontamente superada ao verificar-se que o direito de propriedade apesar de fundamental, não é absoluto e deve seguir diretrizes da função social¹⁷⁵. É pertinente enfatizar que no processo de abolição da escravidão, ao ser promulgada a Lei Aurea, o mesmo debate foi promovido em relação ao direito de propriedade sobre os escravos¹⁷⁶.

No contexto de processo de expropriação, há, no entanto, outro aspecto jurídico que é passível de debate, trata-se da controvérsia em torno da definição de trabalho escravo. Essa

¹⁷² Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹⁷³ GRESZGORN, Rafael Canário. **O trabalho escravo e a sua persistência na contemporaneidade apesar da evolução legislativa**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização no Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Pró-Reitoria De Educação Continuada. São Paulo. 2022. p. 87.

¹⁷⁴ apud SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. E-book. Disponível em:

<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/181944/pdf/0?code=m3KwKi/AYSHjuFtp0Ti/UHPWGiAi1O/RJpgmCL5HK8DcgPhuqeSFcU6PQoiNRHTYYcwCB8bZiaXionNi6IzaJg>. Acesso em: 14 mai. 2023. p. 82.

¹⁷⁵ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.E-book. p. 252.

¹⁷⁶ GRESZGORN, Rafael Canário. **O trabalho escravo e a sua persistência na contemporaneidade apesar da evolução legislativa**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização no Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Pró-Reitoria De Educação Continuada. São Paulo. 2022. p. 8.

questão foi o ponto central da disputa relacionada à PEC 438/2001, que despertou discussões acerca do limite do conceito de trabalho escravo¹⁷⁷.

Os proprietários do capital, que englobam diversos tipos de empregadores, tanto do meio rural como urbano, têm apresentado argumentos, que buscam uma interpretação mais restritiva do conceito de trabalho escravo. Enquanto há por outro lado, a defesa de uma visão ampla e abrangente do trabalho escravo, considerando não apenas a coerção direta, mas também outras formas de exploração e condições de trabalho degradantes¹⁷⁸.

Dessa forma, é fundamental analisar de maneira minuciosa as diferentes interpretações e argumentos apresentados, bem como considerar os princípios fundamentais do direito e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo.

Apesar de a Emenda Constitucional nº 81, ser anterior a Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*, sua aplicação representa um importante instrumento na busca em garantir o total cumprimento da Sentença por adotar mecanismos eficazes ao combate de trabalho escravo contemporâneo, considerando que, ao afetar o patrimônio dos exploradores, tende a impedir ou ao menos dificultar a utilização da mão de obra escrava.

3.2 Desafios Do Estado Brasileiro No Combate Ao Trabalho Escravo Contemporâneo

As normas brasileiras têm por objetivo apresentar base suficiente para a garantia da promoção dos direitos humanos e em especial fortalecer o combate ao trabalho escravo contemporâneo. A legislação nacional, especialmente os dispositivos constitucionais, oferece lastro para ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo¹⁷⁹, ao tutelar de forma objetiva a proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, os valores sociais do

¹⁷⁷ Câmara dos Deputados. **PEC 438/2001**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em: 7 mai. 2023.

¹⁷⁸ ROMAN, Ana Carolina Alves Araujo. **O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela corte interamericana de direitos humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal**. 2020. Dissertação de Mestrado. P. 15 Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2970/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20ANA%20CAROLINA%20ALVES%20ARA%c3%9aJO%20ROMAN_2020.pdf.a. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁷⁹ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa jurisprudencial e social brasileira**. 2012. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5642/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Arthur%20Ramos%20do%20Nascimento%20-%202012.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, conforme a Carta Magna¹⁸⁰:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

[...]

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II – prevalência dos direitos humanos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores¹⁸¹.

Além disso, o Código Penal em seu artigo 149¹⁸², tipifica o trabalho em condição análoga à escravidão em quatro condutas específicas (i) sujeição da vítima a trabalhos forçados; (ii) sujeição da vítima a jornada exaustiva; (iii) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O ordenamento jurídico brasileiro, além de contar com um aparato nacional de proteção e combate ao trabalho escravo, encontra-se respaldado pela ratificação de diversos tratados internacionais de proteção aos direitos

¹⁸⁰ Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atualizacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023. p. 12.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁸² BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

humanos. Esses tratados englobam não somente o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão, mas também estabelecem proibições explícitas dessa prática, em especial a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme observado no capítulo 2 deste trabalho.

Destarte, a vasta proteção normativa encontrada no sistema jurídico brasileiro, a perseverança da prática de trabalho escravo contemporâneo demonstra que essas normas não são perfeitas e utilizadas isoladamente são insuficientes para o combate à escravidão contemporânea, por muitas vezes o que se observa é a falta de receio por parte de empregadores em serem punidos pelas condutas criminosas que incorrem, dificultando que a prática se encontre erradicada, ou ao menos, significativamente reduzida.

Pesquisas recentes e progressivas acerca do Trabalho Escravo Brasileiro demonstram a realidade preocupante do país em relação ao tema. Em dados compartilhados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, constatou-se que nos últimos 10 anos, mais de 13 mil pessoas foram resgatadas no Brasil trabalhando em condições análogas à escravidão.¹⁸³ Apenas no ano de 2021, houve um aumento de 106% de trabalhadores resgatados em relação a 2020, totalizando 1.956 trabalhadores.¹⁸⁴ Nesse ano, o Ministério Público do Trabalho, durante audiência na Comissão de Direitos Humanos, apresentou o número alarmante de 918 pessoas resgatadas de trabalho em condições degradantes, entre janeiro e março¹⁸⁵.

Em 22 de fevereiro desse ano, houve uma ação conjunta entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que realizou o resgate de 207 trabalhadores que estavam em situação de trabalho análogos a escravidão, em Bento Gonçalves, na Serra Gaúcha, envolvendo além da Vinícola Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton, outros 23 produtores rurais que se utilizavam dos serviços da empresa terceirizada¹⁸⁶. O referido caso desperta atenção devido à sua notável semelhança com a situação encontrada na Fazenda Brasil Verde, já amplamente verificada no capítulo anterior.

¹⁸³ ALMEIDA, Pauline; ARAUJO, Taina. **Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁸⁴ Portal de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁸⁵ OLIVEIRA, José Carlos. Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI Fonte. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁸⁶ PONTES, Felipe. Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS. **Agência Brasil**, 10/03/2023 13:45. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 14 mai. 2023.

O resgate dos 207 trabalhadores ocorreu após três deles fugirem do local que se encontravam os demais trabalhadores e contatarem a Polícia Rodoviária Federal, para realizar a denúncia, em Caxias do Sul. Após depoimentos, contataram que os trabalhadores eram atraídos pelas propostas vantajosas de trabalho, com salários de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que na realidade não ocorria. Os trabalhadores foram claramente enganados em relação às condições de trabalho ao serem recrutados, encontraram jornadas exaustivas, atraso nos salários, somados a violência física e outras situações degradantes. Além disso, eram coagidos a permanecer no alojamento, sob pena de pagar multa por quebra do contrato de trabalho¹⁸⁷.

Em depoimento à Defensoria Pública uma das vítimas relata a situação desumana vivida:

Com uma semana lá, a gente viu tudo. Viu os valores prometidos se desfazerem. A gente até tinha que pegar dinheiro emprestado. A gente teve que comprar no suposto mercadinho deles. Tudo em valores absurdos, pacote de biscoito de água e sal, leite líquido...

Todo mundo que estava lá sabia o que estava se passando ali. Muitos ficaram quietos, pelo fato de ter gente armada lá, andando com arma na cintura. Tinha gente com lata de spray de pimenta no bolso, com armas letais, choque. Todo mundo sabia, mas tinha medo de falar.

Eles ligaram mandando matar a gente: “Mata esses baianos, que eles acabaram com nossa raça”. Eu consegui me trancar por dentro. Outros colegas, assustados, também. A gente pulou a janela, caiu na laje¹⁸⁸.

A correlação entre o recente caso ocorrido na localidade da Serra Gaúcha e o caso da Fazenda Brasil Verde manifesta-se não apenas nas circunstâncias laborais degradantes e cruéis experimentadas pelos trabalhadores, mas também no perfil dos indivíduos que foram atraídos para a execução dessas atividades, tais como pessoas em situações vulneráveis,¹⁸⁹ o que possibilita o aliciamento, com a promessa de oportunidade de trabalho que não encontram em suas cidades e/ou regiões.

Nesse sentido, os esforços direcionados ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo encontram-se limitados por uma lamentável realidade de extrema privação e escassez que afeta uma considerável parcela da população, tornando-a vulnerável a ser facilmente aliciada. Meramente combater o trabalho escravo demonstra ser insuficiente

¹⁸⁷ PONTES, Felipe. Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS. **Agência Brasil**, 10/03/2023 13:45. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vinicolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁸⁸ Depoimento disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/03/26/audios-depoimentos-homens-fugiram-da-escravidao-nas-vinicolas/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁸⁹ Instituto Humanitas Unisino – IHU. **Trabalho escravo: 207 trabalhadores resgatados e mais 23 produtores envolvidos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/626512-trabalho-escravo-207-trabalhadores-resgatados-e-mais-23-produtores-envolvidos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

quando há uma vasta reserva de indivíduos disponíveis e suscetíveis a serem recrutados em regiões de baixa condição socioeconômica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao realizar visita ao Brasil em novembro de 2018, apresentou pontos relevantes em relação as circunstâncias daqueles que são vítimas de exploração de mão de obra escrava:

A CIDH observa que, em termos gerais, o problema pode ser explicado por causas socioeconômicas relacionadas com a vulnerabilidade social das vítimas (pobreza, baixa escolaridade, pouca oferta de trabalho, acesso restrito a serviços públicos básicos, baixa renda familiar e migração irregular), as quais também estão relacionadas com a busca pela maximização de lucros por parte dos empresários e das empresas¹⁹⁰.

Desse modo, ainda que os esforços do Brasil em ajustar seu ordenamento jurídico estejam caminhando para o cumprimento das exigências na Sentença da Corte Interamericana, as ações necessitam adotar uma abordagem dupla: uma voltada para a repressão e outra para a prevenção, ambas igualmente necessárias e urgentes¹⁹¹.

Diante desse contexto, demonstra ser necessário adicionar ao plano de ação governamental medidas públicas de desenvolvimento social e principalmente de desenvolvimento socioeconômico de regiões mais afetadas pela pobreza e fome, para enfrentamento da utilização de mão de obra escrava. Essas medidas seriam eficazes para evitar ou diminuir significativamente a saída de indivíduos para outras regiões em busca de melhores condições de vida e conseqüentemente a exposição a situação de trabalho degradante.

Não obstante, dispositivos constitucionais revelem a busca pela erradicação da pobreza, promoção da educação de qualidade e outras medidas de cunho de desenvolvimento social, pouco ainda se vê de ações práticas para garantia desses dispositivos. De acordo com Ramos¹⁹²:

¹⁹⁰ Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023. p. 16.

¹⁹¹ Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Possibilidades jurídicas do combate à escravidão contemporânea**. Brasília, 2007. p. 31. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁹² NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa jurisprudencial e social brasileira**. 2012. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5642/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Arthur%20Ramos%20do%20Nascimento%20-%202012.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Políticas Públicas de desenvolvimento de pequenas regiões seria uma ótima solução para enfrentamento do problema de trabalho escravo contemporâneo: incentivo a instalação de indústrias sérias, incentivo ao desenvolvimento comercial do artesanato local, alternativas de pecuária que pudessem ser exercidas em regiões mais secas, além de programas de fomento a produções agropecuárias familiares; gerando emprego e renda.

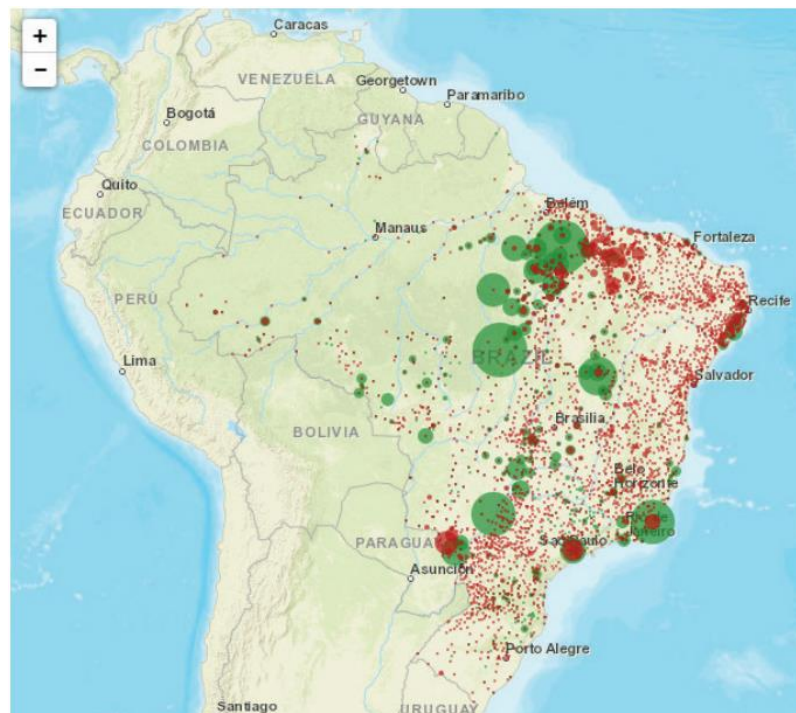
Assim, as políticas públicas de combate ao trabalho escravo precisam ser executadas de forma preventiva, gerando educação e emprego, permitindo que os trabalhadores e produtores permaneçam em suas regiões de origem, ao fomentar o desenvolvimento dessas regiões, ao garantir renda e a geração de empregos. Evita-se com essas ações que trabalhadores permaneçam em situação de vulnerabilidade em que os exploradores de mão de obra escrava normalmente captam trabalhadores¹⁹³.

A Figura 1 contendo locais de nascimento e de resgate dos trabalhadores em situação de trabalho escravo (através dos pontos em vermelho), 2003-2018, permite observar que os trabalhadores escravizados são recrutados em regiões carentes, com o prevalecimento da pobreza. Esses trabalhadores são levados para outras regiões em sua maioria tão pobres quanto as de origem, buscando a oportunidade de trabalho que não encontram em suas regiões. Por esse motivo, é necessário o aperfeiçoamento e fortalecimento de políticas de combate e simultaneamente de prevenção, que objetivem o combate à fome, à pobreza, ao analfabetismo e o aperfeiçoamento profissional para membros de regiões menos favorecidas¹⁹⁴.

¹⁹³ OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar de; SETTON, Anna. **A Organização Internacional do Trabalho e a interação entre os atores locais e globais no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Monografia, PUC/SP, 2006. Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/atuacao_oit.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁹⁴ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa jurisprudencial e social brasileira**. 2012. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5642/5/Disserta%20a7%20c3%a3o%20-%20Arthur%20Ramos%20do%20Nascimento%20-%202012.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Figura 1 – Locais de nascimento e de resgate dos trabalhadores em situação de trabalho escravo 2003-2018



Fonte: Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, 2023

No âmbito repressivo de combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, outra dificuldade encontrada refere-se ao investimento de medidas de fiscalização pelo Estado, uma vez que, uma das principais queixas refere-se à escassez de pessoas que realizem o trabalho fiscalizatório, algo que tem sido levantado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, e até mesmo pelos próprios auditores fiscais¹⁹⁵.

Segundo dados publicados pelo site Agência Brasil, colhidos pelo Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho, o Brasil possui atualmente, o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos¹⁹⁶. Há pouco mais da metade dos cargos de auditores fiscais do trabalho ocupados, sendo que o país possui atualmente 3.644 vagas, mas apenas 1.949 auditores estão ativamente em suas funções. Além disso, é necessário não apenas convocar os aprovados, preenchendo as vagas em aberto, mas também abrir novos concursos, a fim de garantir a efetividade de medidas fiscalizatórias. Nesse sentido, o próprio presidente

¹⁹⁵ BRUM, Gabriel. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. **Agência Brasil**, 20/03/2023 16:25. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁹⁶ BRUM, Gabriel. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. **Agência Brasil**, 20/03/2023 16:25. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

do Sindicato, Bob Machado, declarou ser necessária a presença física de auditores, sendo que a utilização de tecnologia apesar de sua importância, não substitui a ação presencial dos fiscais, por esse motivo defende a realização de concursos públicos, que segundo Machado, ocorreu a última vez em 2013¹⁹⁷. É de extrema importância, portanto, equipar de forma eficiente os Grupos Móveis de Fiscalização, que atualmente enfrentam dificuldades devido à escassez de equipe e equipamentos para atender à demanda de forma a superar o problema.

Outro elemento de considerável importância que deve ser observado, trata-se da efetiva aplicação do artigo 243 da Constituição Federal, já anteriormente analisado, no qual estabelece a desapropriação sanção de propriedades rurais e urbanas em que forem localizadas exploração de trabalho escravo. Nesse contexto, diante da constatação de imóveis nos quais se verifica a prática desse ilícito, tais propriedades estarão sujeitas ao processo de desapropriação¹⁹⁸.

Contudo, é importante ressaltar que desde sua entrada em vigor até a realidade atual, essa medida tem encontrado significativas barreiras para sua implementação efetiva, diante da controvérsia na definição clara e precisa do conceito de trabalho escravo, sendo cerne de disputas na aplicação da norma. Aqueles que detêm o capital, defendem uma interpretação mais restritiva no conceito de trabalho escravo, enquanto de outro lado busca-se a aplicação de uma definição que ampare as formas amplas de exploração de trabalho escravo.

O conceito de trabalho escravo encontra-se devidamente estabelecido com a notória existência de dispositivos normativos que o definem, em conformidade com os avanços do tema, no âmbito internacional, como no artigo 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho¹⁹⁹ e no âmbito nacional, amparado pelo artigo 149 do Código Penal, já abordado anteriormente, definição que serve como base tanto para a caracterização do delito em si quanto para sua abordagem no âmbito do Direito do Trabalho. Além disso,

¹⁹⁷ BRUM, Gabriel. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. **Agência Brasil**, 20/03/2023 16:25. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

¹⁹⁸ GRESZGORN, Rafael Canário. **O trabalho escravo e a sua persistência na contemporaneidade apesar da evolução legislativa**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização no Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Pró-Reitoria De Educação Continuada. São Paulo. 2022. p. 8.

¹⁹⁹ Art. 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

cabe mencionar a existência da instrução normativa nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece de maneira precisa o conceito de trabalho forçado²⁰⁰.

Destarte, o amplo aparato normativo para definição de exploração de trabalho escavo, a reiterada discussão acerca de sua aplicação ao artigo 243 da Constituição Federal, demonstra que para que a nova redação proposta para o artigo possa ser devidamente aplicada, é imprescindível a existência de uma lei regulamentadora que estabeleça os procedimentos e diretrizes necessários. Buscando, assim, a possibilidade de reprimir de forma efetiva essa conduta que viola o princípio basilar de nossa ordem jurídica, o da dignidade da pessoa humana. Com o devido estabelecimento dessa regulamentação, as discussões referentes a aplicação dessa modalidade de desapropriação serão amenizadas, consolidando o entendimento aplicável e tornando a medida inteiramente efetiva, uma vez que a expropriação de propriedades sem a devida indenização para os exploradores da mão de obra constitui um mecanismo de extrema relevância no combate ao trabalho escravo²⁰¹.

Em relatório enviado pelas peticionárias no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), sobre o cumprimento de Sentença proferida no caso, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foram apresentadas observações sobre os retrocessos e desafios a serem enfrentados pelo Brasil na constante luta pelo combate ao trabalho escravo. As peticionárias (CEJIL e CPT) demonstraram preocupação em relação às dificuldades na efetividade de medidas preventivas e reparadoras, conforme apontadas nesse capítulo.

Não obstante, o avanço alcançado, como conclusão no mencionado relatório, é imprescindível continuar aperfeiçoando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria²⁰².

²⁰⁰ Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo: I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

²⁰¹ COSME, Suzana Beserra. O combate ao trabalho escravo contemporâneo: os desafios de aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15445/1/SUZANA%20BESERRA%20COSME%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

²⁰² CEJIL. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde - Relatório sobre o cumprimento da Sentença. https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Rep_TrabajadoresHacienda_Junio2020_Censurado.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, apesar da assinatura da Lei Áurea há quase 135 anos, o trabalho escravo ainda é uma realidade presente na sociedade. Isso ocorre porque, embora os antigos escravos tenham conquistado a liberdade, muitos foram deixados em situações de extrema pobreza e dificuldade, tornando-se vulneráveis a novas formas de exploração. Atualmente, essas formas de exploração são caracterizadas pelo trabalho forçado e condições degradantes de trabalho e alojamento, presentes tanto em áreas urbanas quanto rurais. Nesse contexto, o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por violação à proibição da escravidão, o que evidencia a responsabilidade do Estado em prevenir e punir a violação do direito de não ser submetido à escravidão, trabalho forçado e servidão.

Como relatado ao início, o objetivo do presente estudo foi conhecer as diferentes formas de trabalho análogas à escravidão atuais no Brasil, além de examinar a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, demonstrando seus efeitos positivos e perspectivas para o enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo e os desafios enfrentados pelo Brasil para garantir a eficácia social dos mecanismos de combate ao trabalho análogo à escravidão.

Os principais resultados foram no sentido de que, segundo a bibliografia pesquisada, o trabalho escravo foi uma prática comum no Brasil durante a época colonial e imperial. Durante esse período, muitos africanos foram trazidos à força para o país para trabalhar como escravos nas plantações de cana-de-açúcar, café, algodão, entre outras culturas. Os primeiros escravos africanos foram trazidos para o Brasil pelos portugueses para trabalhar nas plantações de cana-de-açúcar na região Nordeste. Com a expansão do cultivo de café no Sudeste do país, a demanda por mão-de-obra escrava aumentou significativamente, levando a um aumento no tráfico de escravos africanos.

Durante o século XIX, o movimento abolicionista ganhou força no Brasil, com o objetivo de acabar com a escravidão. A Lei Eusébio de Queirós, aprovada em 1850, proibiu a entrada de escravos africanos no país, e em 1888, a Lei Áurea finalmente aboliu a escravidão no Brasil. Contudo, segundo se demonstrou, apesar da abolição, muitos ex-escravos ficaram sem recursos e sem opções de trabalho, o que levou a uma situação de exploração e pobreza.

Atualmente, o que se tem é que as consequências do trabalho escravo ainda persistem na sociedade brasileira até hoje, especialmente em termos de desigualdade social e racismo. Neste contexto, verificou-se que o trabalho escravo consiste em uma forma de

exploração do trabalho humano em que a pessoa é levada a trabalhar sem receber remuneração adequada ou sem ter condições dignas de trabalho. Essa prática é considerada uma violação dos direitos humanos.

Verificou-se, também, que o trabalho escravo pode assumir várias formas, mas geralmente envolve a privação da liberdade de movimento, condições de trabalho degradantes, jornadas exaustivas, violência física ou psicológica, restrição do acesso a alimentação e cuidados de saúde adequados e a retenção de documentos pessoais. Além disso, as vítimas de trabalho escravo são frequentemente recrutadas sob falsas promessas de melhoria de vida ou enganadas por meio de contratos fraudulentos.

Outro aspecto pontuado é que o trabalho escravo ou degradante constitui uma das mais graves transgressões à dignidade do trabalhador, cuja ocorrência se manifesta de maneira flagrante nas relações laborais de exploração. Tal situação priva o trabalhador de seus mais elementares direitos fundamentais, negando-lhe o reconhecimento de seu papel como proprietário de sua própria força de trabalho, detentor da capacidade de escolher, no âmbito do mercado, com quem deseja estabelecer vínculo empregatício. Desse modo, o trabalhador é subjugado à condição de objeto, tornando-se um mero instrumento de produção, destituído de sua condição de sujeito autônomo.

Considerando-se que os direitos humanos são um conjunto de normas e princípios que visam garantir a dignidade e liberdade de todas as pessoas, sem discriminação por raça, gênero, religião, nacionalidade, entre outros, tem-se a escravidão como uma violação grave dos direitos humanos, pois priva as pessoas de sua liberdade, dignidade e autonomia. Na verdade, como demonstrado, esta prática viola diversos outros direitos humanos, como o direito à igualdade, à não discriminação, à vida digna, à integridade física e mental, à educação, à saúde e ao trabalho livre e remunerado. A luta contra a escravidão e todas as formas de exploração de trabalho humano continua sendo uma prioridade dos movimentos de direitos humanos em todo o mundo.

No que tange às tratativas sobre o trabalho escravo e a proteção dos direitos do trabalhador, dois importantes órgãos internacionais merecem menção, quais sejam, a OIT, uma agência das Nações Unidas que tem como objetivo promover o trabalho decente para todos, e a CIDH, um órgão judicial autônomo da OEA criado na década de 1970, que tem como objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, buscando, com isso, proteger e promover os direitos humanos na região.

A CIDH tem jurisdição sobre os Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – dentre eles, o Brasil. Sua responsabilidade é fazer com que esses Estados respeitem os direitos humanos consagrados na Convenção. Para tanto, ela pode emitir sentenças declaratórias, que determinam se houve ou não violação dos direitos humanos e estabelecem medidas de reparação, bem como dispor sobre medidas provisórias a serem adotadas com o propósito de proteger os direitos das pessoas enquanto o caso está sendo julgado. Ressalte-se, contudo, que, como ventilado neste estudo, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são vinculantes para os Estados membros da OEA e são consideradas uma fonte importante de jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos.

De fato, a Corte tem desempenhado um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos na região, contribuindo para a defesa da dignidade humana e o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, tendo decidido no sentido de que o trabalho escravo é uma violação dos direitos humanos, devendo os Estados proteger os trabalhadores contra essa forma de exploração. Em razão disso, a jurisprudência da Corte tem sido fundamental para fortalecer a proteção dos direitos dos trabalhadores no Brasil e para combater o trabalho escravo em todas as suas formas, em especial na decisão proferida no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

O caso da Fazenda Brasil Verde ficou conhecido como um dos maiores casos de trabalho escravo já descobertos no Brasil. A fazenda, que ficava no sudoeste do Pará, na Amazônia, empregava centenas de trabalhadores em condições degradantes, sem que esses trabalhadores recebessem salários adequados ou tivessem condições mínimas de trabalho e de vida. Após diversas denúncias sem que se obtivesse resposta satisfatória aos trabalhadores submetidos a situação de trabalho escravo, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) denunciaram o Estado Brasileiro pela omissão quanto à situação de trabalhadores submetidos à condição de escravidão na Fazenda Brasil Verde, através de uma petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O caso da Fazenda Brasil Verde tornou-se emblemático no combate ao trabalho escravo no Brasil e um marco na luta pelos direitos dos trabalhadores, levando à condenação dos responsáveis e a criação e aperfeiçoamento de medidas para prevenir e combater o trabalho escravo no país.

Assim, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão concluiu pelo não avanço por parte do Estado de maneira concreta no cumprimento das recomendações. Em março de 2015, a Comissão submeteu à jurisdição da Corte os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Mérito, para obter justiça. A Corte emitiu uma sentença em 2016 condenando o Estado brasileiro por ter falhado em proteger os trabalhadores da fazenda e por não ter adotado medidas suficientes para prevenir e combater o trabalho escravo. A sentença da Corte estabeleceu, entre outras medidas, que o Estado brasileiro deveria adotar medidas para prevenir e combater o trabalho escravo, incluindo a proteção dos direitos dos trabalhadores e a responsabilização dos que praticam essa forma de exploração.

Desde então, podem ser identificados alguns avanços na adoção de políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil, tendo-se, por exemplo, o estabelecimento do Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil, que dispõe sobre medidas de fortalecimento da fiscalização e da rede de proteção, aperfeiçoamento da legislação nacional que trata sobre o trabalho escravo, engajamento do setor privado e conscientização da sociedade.

Tem-se, também, alguns instrumentos específicos para este fim, como é o caso da Lista Suja, um cadastro mantido pelo Ministério da Economia que contém o nome de empresas flagradas com trabalho escravo. A inclusão nesta na listagem implica em restrições comerciais e financeiras para as empresas, como a proibição de contratar com o governo e a inclusão do nome da empresa em bancos de dados internacionais de empresas que utilizam trabalho escravo, o que a torna em uma importante ferramenta de combate ao trabalho escravo no Brasil, uma vez que, afeta diretamente a imagem e a credibilidade das organizações infratoras, a exposição pública dessas práticas ilícitas desencadeia um impacto social, econômico e jurídico, contribuindo para desestimular outras empresas a adotarem essa prática.

Soma-se a Lista Suja, a Agenda Nacional do Trabalho Decente, na qual estabelece uma série de prioridades estratégicas, das quais a erradicação do trabalho escravo figura como uma das principais, na Agenda políticas públicas desempenham um papel fundamental, sendo parte integrante das estratégias de ação, uma delas envolve o aumento da conscientização da população por meio de campanhas de informação visando a alertar a sociedade para a gravidade e as consequências dessas práticas abusivas.

Outro instrumento adotado pelo Brasil trata-se da Instrução Normativa sobre a “Fiscalização para a Erradicação de Trabalho em Condição Análoga à de Escravo”, que estabelece definições em relação ao trabalho análogo à escravidão e estipula que é dever do Auditor-Fiscal competente combater vigorosamente essa prática, fornecendo, assim,

orientações claras e diretrizes específicas para os Auditores-Fiscais no desempenho de suas atividades

A aplicação da Emenda Constitucional nº 81 de 2014, representa outro mecanismo de combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ao inserir a possibilidade de expropriação das terras, na modalidade desapropriação-sanção, por se utilizarem trabalho escravo, no artigo 243 da Constituição Federal, ao afetar o patrimônio dos exploradores, tende a impedir ou ao menos dificultar a utilização da mão de obra escrava.

Destarte, a vasta proteção normativa encontrada no sistema jurídico brasileiro, a perseverança da prática de trabalho escravo contemporâneo demonstra que essas normas não são perfeitas e utilizadas isoladamente são insuficientes para o combate à escravidão contemporânea, por muitas vezes o que se observa é a falta de receio por parte de empregadores em serem punidos pelas condutas criminosas que incorrem, dificultando que a prática se encontre erradicada, ou ao menos, significativamente reduzida, prova disso são os dados compartilhados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência, em que constatou-se que nos últimos 10 anos, mais de 13 mil pessoas foram resgatadas no Brasil trabalhando em condições análogas à escravidão

Nesse cenário, ainda que os esforços do Brasil em ajustar seu ordenamento jurídico estejam caminhando para o cumprimento das exigências na Sentença da Corte Interamericana, as ações necessitam adotar uma abordagem dupla: uma voltada para a repressão e outra para a prevenção, ambas igualmente urgentes. É necessário, portanto, implementar políticas públicas preventivas que promovam educação e emprego, visando o desenvolvimento das regiões de origem dos trabalhadores. Isso evita que fiquem vulneráveis à exploração por parte dos exploradores de mão de obra escrava. Além disso, se faz mister investir em medidas de fiscalização contra a exploração de trabalho escravo pelo Estado. Por fim, outro elemento de considerável importância que deve ser observado, trata-se da efetiva aplicação do artigo 243 da Constituição Federal, para tanto, é fundamental a elaboração de uma lei regulamentadora que estabeleça os procedimentos e diretrizes necessários para a desapropriação que trata-se o artigo 243 da Constituição Federal.

Diante disso, pode-se concluir que, o caso da Fazenda Brasil Verde é visto como um exemplo da importância de se combater o trabalho escravo no Brasil, e da necessidade de se proteger os direitos dos trabalhadores e garantir condições dignas de trabalho e de vida. Ao

mesmo tempo que o Brasil tem avançado em matéria de combate ao trabalho escravo contemporâneo, muitos avanços têm sido colocados em xeque pelos desafios da realidade atual no país, sendo necessário, portanto, a adoção de medidas preventivas, além do fortalecimento fiscalizatório e regulamentação das leis aplicáveis para combater o trabalho escravo no Brasil. Acredita-se que os objetivos propostos foram atingidos, no entanto não houve o esgotamento do tema. Para estudos futuros, sugere-se um aprofundamento na temática, com vistas a confirmar – ou refutar – o que aqui apresentado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pauline; ARAUJO, Taina. **Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.** Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

ANJOS, Priscila Caneparo dos. **Direitos humanos:** evolução e cooperação internacional. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. Mercado de trabalho. **Repositório Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)**. Brasília, DF, p. 111-137, abr. 2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8385/1/bmt_64_pol%C3%ADtica.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Apontamentos sobre a imprescritibilidade dos crimes relativos a trabalho escravo segundo a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 26., 2017, Brasília, DF. **Anais eletrônicos...** Brasília: CAIRO JUNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CONPEDI, 2017. p. 62-82. Disponível em: https://www.academia.edu/37294702/Apontamentos_sobre_a_imprescritibilidade_dos_crimes_relativos_a_trabalho_escravo_segundo_a_senten%C3%A7a_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_para_o_Caso_Trabalhadores_da_Fazenda_Brasil_Verde. Acesso em: 14 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Francis Helen. **Trabalho escravo contemporâneo:** o caso fazenda Brasil Verde e os compromissos assumidos pelo Brasil no sistema internacional. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília-DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014.** Dá nova redação ao art.243 da Constituição Federal. 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10789, de 28 de novembro de 2003.** Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.270 de 28 de Setembro de 1885.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de Setembro de 1871.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016.** Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 maio 2016. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=178&data=13/05/2016>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos.** Brasília: SEDH, 2008.

BRUM, Gabriel. Brasil tem o menor número de auditores fiscais do trabalho em 30 anos. **Agência Brasil**, 20/03/2023 16:25. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-03/brasil-tem-o-menor-numero-de-auditores-fiscais-do-trabalho-em-30-anos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Câmara dos Deputados. **PEC 438/2001.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em: 7 mai. 2023.

CEJIL. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde - Relatório sobre o cumprimento da Sentença.

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Rep_TrabajadoresHacienda_Junio2020_Censurado.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Pacto de San José da Costa Rica**. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Relatório nº 95/03**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em 11 mar. 2023.

Comissão Pastoral da Terra – CPT. Disponível em <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em 11 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda**

Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 15 mai. 2023.

COSME, Suzana Beserra. O combate ao trabalho escravo contemporâneo: os desafios de aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014.

Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15445/1/SUZANA%20BESERRA%20COSME%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

DAVATZ, Tomaz. **Memórias de um colono no Brasil**. São Paulo: Livraria Martins, 1850. E-book. Disponível em:

http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/davatz_thomas_mem%C3%B3rias_de_um_colono_no_brasil_1850.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

FERREIRA, Mariana Pompilio Leonel. **Os impactos das condenações da Corte**

Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha; SOEIRO, Laís de Castro. Avanços e retrocessos à erradicação do trabalho escravo no Brasil: uma análise a partir da sentença da corte interamericana de direitos humanos (Corte IDH) no caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. **Revista Direitos, trabalho e política social**. Cuiabá, v. 8, n. 14, p. 242-271, jan.-jun. 2022.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira**: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. 36 ed., São Paulo: Record, 1999.

GIL, Tiago Luís. **História e historiografia da escravidão no Brasil**. Curitiba: Intersaberes. 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/173315/pdf/0?code=xVXai7vQLMUG/4yntOHBISsvFWMxVYY6nwAuiVKsVff3KK1+p0APfhP6FhzWQZtCtf7dcng+8hDuWuT8mw25YA>. Acesso em: 14 mai. 2023.

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: conquistas do Brasil. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.Pg.48 Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/547-60 Anos da Declaracao Universal dos Direitos Humano Conquistas do Brasil.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/547-60%20Anos%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20Conquistas%20do%20Brasil.pdf). Acesso em: 15 mai. 2023.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

GRESZGORN, Rafael Canário. **O trabalho escravo e a sua persistência na contemporaneidade apesar da evolução legislativa**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização no Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica De São Paulo Pró-Reitoria De Educação Continuada. São Paulo. 2022.

Instituto Humanitas Unisino – IHU. **Trabalho escravo**: 207 trabalhadores resgatados e mais 23 produtores envolvidos. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/626512-trabalho-escravo-207-trabalhadores-resgatados-e-mais-23-produtores-envolvidos>. Acesso em: 14 mai. 2023.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes – 1724-1804**. Trad. Paulo Quintanella. Lisboa: Edições 70, 2019. E-book.

KERN, Meline Tainah. **A adoção de políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo**: uma análise a partir da condenação fazenda brasil verde pela corte interamericana de direitos humanos. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

LAZZERI, Thais. Eu fui escravo na fazenda Brasil Verde. **Repórter Brasil**, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2017/06/eu-fui-escravo-na-fazenda-brasil-verde/>. Acesso em : 6 mar. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; CASAGRANDE, Evelin Peruch. Trabalho escravo contemporâneo: um estudo da decisão da corte interamericana de direitos humanos no caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Caderno das Relações Internacionais**, v. 9, n. 17, p. 277-317, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.faculdededamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/994/797>. Acesso em: 14 mai. 2023.

LOURENÇO, Júlia Lima. **A influência das decisões da corte interamericana de direitos humanos no direito brasileiro**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Pontífica Universidade Católica de São Paulo, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022. E-book.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista MPT**. Brasília, ano XIII, n. 26, p. 14. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2022.

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang--pt/index.htm. Acesso em: 14 mai. 2023.

Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 1. mai. 2023.

Ministério Público Federal – MPF. Caso **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-fazenda-brasil-verde.pdf> . Acesso em: 5 mar. 2023.

MONTEIRO, Eduardo Martins Neiva. Caso Garibaldi vs. Brasil: análise da decisão internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos que responsabilizou o Estado brasileiro em caso de execução extrajudicial de trabalhador rural sem terra. **Conteúdo Jurídico**. Brasília, DF, out. 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41345/caso-garibaldi-vs-brasil-analise-da-decisao-internacional-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-que-responsabilizou-o-estado-brasileiro-em-caso-de-execucao-extrajudicial-de-trabalhador-rural-sem-terra>. Acesso em: 14 mai. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.E-book.

MORAES, Vanderlei Lemos de. **Escravidão no Brasil**: da era colonial aos dias atuais. 1. ed. São Paulo: Editae Cultural, 2014.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. **Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil**: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa jurisprudencial e social brasileira. 2012. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/5642/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Arthur%20Ramos%20do%20Nascimento%20-%202012.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 121 a 212 do Código Penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

OLIVEIRA, José Carlos. Brasil bate recorde de trabalho escravo e deputados sugerem propostas, força-tarefa e até CPI Fonte. **Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/949504-brasil-bate-recorde-de-trabalho-escravo-e-deputados-sugerem-propostas-forca-tarefa-e-ate-cpi/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

OLIVEIRA, Ana Leonardo Nassar de; SETTON, Anna. **A Organização Internacional do Trabalho e a interação entre os atores locais e globais no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. Monografia, PUC/SP, 2006. Disponível em: http://www.reporterbrasil.com.br/documentos/atuacao_oit.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

Organização dos Estados Americanos – OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAiAp7GcBhA0EiwA9U0mtrSfMFiL_CGqbLX5UqYr-PiWzpfC_3QD2YsrQtJQ4YRrb7vd1fFf7BoCeCkQAvD_BwE. Acesso em: 5 dez. 2022.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Convenção nº 29**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 dez. 2022.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Erradicação do trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Possibilidades jurídicas do combate à escravidão contemporânea**. Brasília, 2007. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto. 2010. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/2192/pdf/0?code=fGDSRYTBUEH/4/Z7UMfqAZHQS6D5Zz/Ayd6KdDrkZsv3OuOFAa98ZW5d32AWcQeFwEsN1LrY37Mz0VPAIF7thvg>. Acesso em: 14 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e a Justiça Internacional**: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano – 9 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLASSAT, Xavier. Caso de trabalho escravo faz OEA pôr Brasil no banco dos réus. **Repórter Brasil**, 1. mar. 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/03/caso-de-trabalho-escravo-faz-oea-por-brasil-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 9 abr. 2023.

PONTES, Felipe. Vinícolas devem pagar R\$ 7 milhões por caso de trabalho escravo no RS. **Agência Brasil**, 10/03/2023 13:45. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-03/vincolas-devem-pagar-r-7-milhoes-por-caso-de-trabalho-escravo-no-rs>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Portal de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 mai. 2023.

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Instrução Normativa nº 139**. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, jan. 2018. Disponível em: http://portal.imprensanacional.gov.br/materia/-/65/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instruconormativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em: 14 mai. 2023.

Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur., 2022.

ROMAN, Ana Carolina Alves Araujo. **O caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: a aplicação da proibição da escravidão pela corte interamericana de direitos humanos e seus reflexos na tutela de direitos pelo Supremo Tribunal Federal**. 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2970/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20ANA%20CAROLINA%20ALVES%20ARA%c3%9aJO%20ROMAN_2020.pdf.a. Acesso em: 14 mai. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/181944/pdf/0?code=m3KwKi/AYSHjuFtp0Ti/UHPWGiAi1O/RJpgmCL5HK8DcgPhuqeSFcU6PQoiNRHTYYcwCB8bZiaXionNi6IzaJg>. Acesso em: 14 mai. 2023.

SANTOS, Rodrigo Otavio dos. **História Contemporânea Brasileira**. Curitiba: Contentus, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/193089/pdf/0?code=K2CQdfxKu8eekju>

[hwySwHaN7tlG6e+o4eyvYsJ2qFDYMxhPJjO6SkW0CuUdkCjuMa4HVh+RuLZIUYI15stIB5A](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/339/o/4_2014_Hugo_Tomazeti_Neto.pdf). Acesso em: 14 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2008.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2010.

SOARES, Rodrigo Goyena. **História do Brasil I: o tempo das monarquias**. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEIXEIRA, Carlo Noura. **Manual de direito internacional público e privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

TOMAZETI NETO, Hugo. **As políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho escravo contemporâneo: do regime internacional do trabalho às estratégias de enfrentamento**. 2014. 80 f. Dissertação (Programa de Pós-graduação em Ciência Política). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/339/o/4_2014_Hugo_Tomazeti_Neto.pdf. Acesso em: 14 mai. 2023.

Tribunal Superior do Trabalho – TST. **O trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: https://www.tst.jus.br/memoriaviva/-/asset_publisher/LGQDwoJD0LV2/content/ev-jt-80-02. Acesso em: 5 dez. 2022.

